

PARECER ÚNICO – ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 0024/1988/006/2009 0024/1988/007/2010	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento parcial do Pedido de Reconsideração.
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação da Licença de Operação.		
RECORRENTE: CONSÓRCIO CAPIM BRANCO ENERGIA – CCBE		CNPJ: 04.569.007/0001-80
EMPREENDIMENTOS: UHE Amador Aguiar I e UHE Amador Aguiar II.		
MUNICÍPIO: Araguari/MG e Uberlândia/MG		ZONA: Rural
CÓDIGO: E-02-01-1	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Barragens de geração de energia – Hidrelétricas, Porte G.	CLASSE 6
Uberlândia, 01 de dezembro de 2020.		
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP/MAT.	ASSINATURA
Gestor Técnico: Wallace Alves de Oliveira Silva – DRCP/SUPRAM TM	1.376.190-3	
De acordo: Kamila Borges Alves – Superintendente Regional SUPRAM TM.	1.151.726-5	
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez – Diretor Regional de Regularização Ambiental (DRRA)	1.191.774-7	
De acordo: Wanessa Rangel Alves – Diretora Regional de Controle Processual (DRCP)	1.472.918-0	

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto face algumas condicionantes aprovadas na revalidação da Licença de Operação do empreendimento em epígrafe. A decisão do Conselho Estadual de Política Ambiental, exarada na 106ª Reunião da Unidade Regional Colegiada do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (URC-COPAM TM/AP), foi publicada no Diário Oficial em 20/12/2013.

A renovação de LO dos empreendimentos Amador Aguiar I e II, com sede nos municípios de Araguari e Uberlândia, compôs o item 5.1 da pauta de Reunião realizada em 13/12/2013, com fulcro nos Processos COPAM nº 0024/1988/006/2009 e nº

0024/1988/007/2010, sob fundamentos oferecidos pela SUPRAM TM/AP no Parecer Único nº 0869604/2012, que resultou no deferimento à renovação do licenciamento ambiental, impondo as condicionantes que constam no Anexo I do Certificado de REVLO nº 152/2013.

Inconformado com alguns itens aprovados no referido Anexo, o empreendimento interpôs, em 22/01/2014, o Recurso Administrativo em análise, sob Protocolo SIGED nº 00011512 1561 2014 e Protocolo SUPRAM TM/AP nº R0124808/2014. Em juízo de admissibilidade, cumpre ressaltar que o Recurso atende aos pressupostos de tempestividade e legitimidade de que tratam, respectivamente, o art. 20 e art. 22 do Decreto Estadual 44.844/2008, bem como demais requisitos formais do art. 23 da mesma norma. A peça de agravo tem por finalidade defender a alteração das condicionantes 1, 4.1, 4.2, 4.3, 5.1, 5.2, 5.4, 5.10, 6.1, 6.2, 6.3, 6.6, 6.7, 6.11, 7.1, 7.2, 7.4, 8.4, 8.5, 8.6, e 10; como também a exclusão das condicionantes 4.4, 5.9, 6.4, 6.8, 6.9, 6.10, 6.12, 7.7, 11 e 12. Além disso, formulou pedido preliminar no sentido de excluir alguns itens do Anexo.

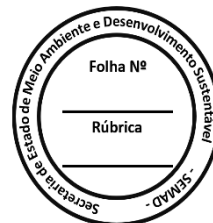
O recorrente apresentou, em 05/08/2014, um aditivo à Câmara Normativa e Recursal (CNR-COPAM), conforme Protocolo SIGED nº 1805 1371 2014. Na oportunidade, repisou as questões preliminares supramencionadas, e requereu que se concedesse, de ofício, o efeito suspensivo às condicionantes 4.1, 4.2, 4.3, 11 e 12; asseverando que haveria perda de objeto no decurso dos trâmites administrativos para apreciação recursal. Consta decisão do Secretário Executivo do COPAM conferindo efeito suspensivo aos itens 4.1, 4.2, 4.3, 5.9, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10, 6.12, 7.7, 11, e 12. No mesmo ato, elucida que as condicionantes sob as quais não recaiu efeito suspensivo estão sujeitas ao cumprimento integral nos termos e prazos consignados pela URC-COPAM.

Dessa forma, do total de condicionantes combatidas pelo recorrente na presente análise, treze estão suspensas e dezoito permanecem eficazes até deliberação em contrário. Nesse sentido, o julgamento tendente a assentir quaisquer das pretensões do recorrente nos itens que não estão abarcados pelo efeito suspensivo, quais sejam, as condicionantes 1, 4.4, 5.1, 5.2, 5.4, 5.10, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.11, 7.1, 7.2, 7.4, 8.4, 8.5, 8.6, e 10; terá repercussão apenas para as obrigações de trato sucessivo, como os automonitoramentos, remessa de dados, entre outros, alterando a metodologia dos trabalhos e entregas a partir da publicação da decisão que eventualmente deferir a pretensão recursal, já que o procedimento anterior a tal decisão está prescrito no Anexo I do Certificado de REVLO nº 152/2013.

Sem prejuízo, ainda no mote das condicionantes não suspensas, os itens que tratam de obrigações a termo, que se consumam com um único ato em data certa, incorreram em perda de objeto durante a tramitação do Recurso. É o caso das condicionantes 1, 4.4, 6.2, 6.3, 6.4, 6.11 em parte, 7.4, 8.4, 8.5, 8.6 e 10, que devem restar satisfeitas conforme inicialmente determinado.

Ainda assim, dispensamos análise a todos os itens da peça recursal, base a partir da qual o Colegiado poderá deliberar o melhor tratamento a cada caso.

Ressalta-se que a competência para o exame de pedido de reconsideração de condicionantes compete à Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia,



Transporte, Saneamento e Urbanização – CIF, haja vista que a referida câmara especializada atualmente detém a competência para apreciação da licença ambiental em comento, conforme dispõe a Lei 21.972/16 e os Decretos Estaduais 46.953/2017 e 47.383/2018, cabendo à Câmara Normativa Recursal – CNR – do COPAM decidir como última instância administrativa o recurso em apreço.

Eis a súmula dos fatos.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Tendo em vista o princípio da temporalidade na aplicação das normas, a admissibilidade do presente instrumento se interpreta conforme disposições do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, no que tange à tempestividade, considerando que a decisão da URC-TM/AP foi publicada na Imprensa Oficial do Estado em 20/12/2013, e o recurso interposto em 22/01/2014 (Protocolo SUPRAM SIGED nº 00011512 1561 2014), conforme prazo afixado pelo art. 20 do Decreto supramencionado, admite-se como tempestivo o presente Recurso.

No mesmo sentido, o recorrente alcança os pressupostos de legitimidade de que trata o art. 22, inciso I, do Decreto 44.844/08.

Por fim, estão presentes também os requisitos formais perfilados no art. 23 da mesma norma.

3. DA PRELIMINAR

Em sede preliminar, o recorrente formula pedido tendente a excluir do Anexo I do Certificado de Licença aprovado as condicionantes acrescidas pela SUPRAM TM/AP na errata encaminhada às vésperas da Reunião Colegiada: itens 4.1, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11, 6.12, além da condicionante 10.

Argumenta que as deliberações na 106ª Reunião Ordinária da URC-COPAM/TMAP foram eivadas de vício de fundamentação pela indisponibilidade dessas mudanças com antecedência. Diante disso, assevera que ficaram ausentes os elementos imprescindíveis para formação de convicção, entendendo que os ritos procedimentais do Regimento Interno COPAM, dos quais empreende minuciosa descrição, não alcançaram discernimento da matéria diante da conduta desta SUPRAM em não promover ampla divulgação prévia dos adendos.

Finaliza aduzindo que houve preclusão consumativa ante a pretensão do órgão ambiental em realizar acréscimos no Parecer emanado. Destaca como fundamento para tal tese o fato de que o processo já havia integrado a pauta de Reunião anterior (105ª), oportunidade em que foi retirada de julgamento pelo pedido de vistas formulado por

Conselheiros, razão pela qual a modificação posterior configuraria prejuízo aos princípios da motivação e publicidade de que trata art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Feita a síntese dos argumentos preliminares, analisemos.

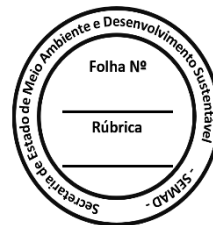
Cumpre-nos, inicialmente, superar o paradigma de que o procedimento adotado pela SUPRAM, concernente à emenda do item em pauta, obstaria ao Regimento Interno do COPAM, estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM nº 177/2012. Inexistem quaisquer ditames na aludida norma disciplinando prazo preclusivo para essa ação, e tampouco vedando, expressa ou tacitamente, que o órgão ambiental realize tal intervenção. Até porquê, disposição nesse sentido limitaria a competência intrínseca deste órgão em oferecer todas as prescrições técnicas pertinentes, até mesmo aquelas geradas pelos consensos ulteriores ao início do processo deliberativo.

Evidente que isso em nada tolhe a capacidade de cognição que o Colegiado precisa atingir para decidir os encaminhamentos de cada processo, já que o próprio Regimento dispõe institutos que propiciam o sobrestamento da deliberação até que se tenha pleno discernimento do tema.

No caso em exame, a Ata da Reunião que pautou as alterações evidenciou o amplo processo de entendimento que fundamentou a decisão. Justamente pela recente remessa da errata por parte da SUPRAM, os trabalhos se iniciaram com a leitura da íntegra do documento adaptado. A seguir, debateu-se individualmente cada tema, oferecendo, conforme princípios do Regimento, amplo espaço de fala às colocações, dúvidas, e protestos dos Conselheiros votantes, bem como às entidades presentes, e aos representantes do empreendimento. A propósito, todas as principais admoestações em exame ao longo deste Parecer estão registradas em Ata, nas falas do recorrente ou de Conselheiro que compartilhava mesmo ponto de vista; demonstrando que houve a leitura dos adendos, explicações da equipe técnica SUPRAM TM/AP, largas considerações dos votantes e demais interessados, o que consubstancia garantia de que não houve prejuízos, nem à cognição da autoridade colegiada, e sequer ao proponente do recurso, que nesta oportunidade cuidou de robustecer as razões que, à época, em grande parte já alegava.

Se dessa forma não fosse, recairia sobre o Colegiado o dever de suscitar questão de ordem, na dicção do art. 33 do Regimento Interno, para indicar a afronta do ato emanado por esta SUPRAM ao regramento positivado. Nenhum dos presentes entendeu nesse sentido. Subsidiariamente, a ausência de convicção sobre a demanda é prontamente sanada pelo pedido de vistas (art. 34 da DN nº 177/2012), que culmina na retirada do item da pauta, para estudos, apontamentos, e/ou recomendação de medida alternativa. Também não houve qualquer proposição dessa medida. Nos esparsos votos em contrário, assim como nas abstenções, não foi manifestada propensão de voto influído por impasse de convicção em relação aos itens em discussão.

Por fim, restando evidente que não há vício de motivação ou publicidade nos atos que edificaram a decisão colegiada, e tampouco existe irregularidade procedimental praticada pelo órgão ambiental; insta ressaltar que o Regimento Interno, com fulcro também no Decreto Estadual nº 44.844/2008, oportunizou a apresentação de Recurso



Administrativo às condicionantes aprovadas, ocasião em que o interessado, doravante recorrente, formalizou e fundamentou sua exposição de motivos, que segue minuciosamente apreciada adiante.

Assim, **opinamos por afastar a pretensão preliminar de supressão das condicionantes atacadas**, asseverando que o processo decisório se deu em plena submissão ao regramento posto.

4. DO MÉRITO

Inaugura-se a análise de mérito em cada item combatido na peça recursal, reproduzindo-se, no início de cada título, a síntese ou íntegra dos argumentos e os respectivos pedidos apresentados. Também estará indicada a incidência ou não de efeito suspensivo para a condicionante em discussão.

CONDICIONANTE 1:

ITEM 1		PRAZO
Redação Atual	<i>Comprovar a conclusão do processo de regularização fundiária do Parque Estadual do Pau Furado.</i>	<i>6 meses após decisão judicial transitada em julgado, salvo prazo inferior estipulado em decisão judicial.</i>
Redação Pretendida	<i>Comprovar a conclusão do processo de regularização fundiária do Parque Estadual do Pau Furado.</i>	<i>1 ano após decisão judicial transitada em julgado, salvo prazo inferior estipulado em decisão judicial.</i>

Justificativa do empreendedor: Mesmo com o trânsito em julgado das decisões nas ações expropriatórias referentes aos terrenos integrantes do Parque Estadual do Pau Furado, é conveniente que o prazo de comprovação seja elastecido para 1 (um) ano, devido aos inúmeros problemas que, em situações como tais, podem ocorrer junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

A condicionante **não** está abarcada na decisão do Secretário Executivo do COPAM que conferiu efeito suspensivo ao cumprimento de algumas condicionantes recorridas.

FUNDAMENTO

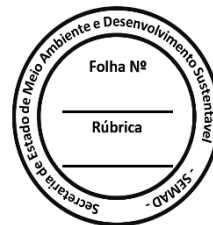
O recorrente solicita apenas a dilação do prazo para cumprimento da condicionante, conforme razões acima expostas. Em comunicação remetida a SUPRAM TM em setembro/2016 (Ofício CCBE ARI nº 146/2016), o empreendimento informa que a demanda ainda encontrava-se em apreciação judicial.

Assim, considerando razoável o pedido deste tópico, e ainda, inexistindo óbices ou riscos ambientais relacionados à extensão do prazo inicialmente imposto, **manifestamo-nos pelo provimento da alteração pretendida**, passando a figurar prazo de um ano para cumprimento desta condicionante.

CONDICIONANTE 4.1.

ITEM 4.1		PRAZO
Redação Atual	<i>Comprovar a instituição de servidão, aquisição ou desapropriação de toda a APP, na faixa de 100 metros dos reservatórios de AAI e AAI, e na faixa de 30 metros (margem direita do TVR).</i>	01 ano
Redação Pretendida	<i>Comprovar o pagamento pela restrição de uso imposta aos proprietários na APP dos reservatórios das UHEs Amador Aguiar I e II.</i>	30 dias

Justificativa do empreendedor (em apertada síntese): Entende que o art. 13, §7º da Lei Estadual nº 14.309/2002 (íntegra adiante) previa exclusivamente o encargo de pagamento pela restrição de uso daquela faixa preservada, na forma de servidão administrativa ou outra prevista em lei. Dessa forma, aduz que deveria o empreendedor apenas indenizar (*pagará*, no verbo da referida Lei) a restrição de uso imposta aos proprietários atingidos pelas APPs ensejadas pela criação do reservatório, na forma de servidão ou outra prevista em lei. Em sua tese, a norma estadual determinava que, sob a forma de servidão, o empreendedor deveria pagar pelas restrições de uso da APP criada nas cercanias do lago da usina, não se destinando este preceito normativo a impor que, sobre aquela área, recaísse formalmente a serventia, referindo-se apenas ao dispêndio de valores que ocorreria se aqui a servidão administrativa fosse tratada. Considera que o legislador de Minas Gerais se valeu de artifício de linguagem apenas para deixar patente que o critério por ele adotado se distanciava essencialmente do dispositivo congêneres previsto no Código Florestal (federal), que impunha a desapropriação ou aquisição da APP pelo empreendedor. Por fim, esclarece que, sob esta interpretação da lei vigente à época, o CCBE realizou diversos instrumentos particulares de composição com os proprietários marginais aos reservatórios de ambas as UHEs para indenizar pela restrição de uso, não havendo, no entanto, qualquer sorte de constituição formal e específica de servidão. Expõe ainda que a exigência contida na condicionante



representaria retro-operância da norma atual, que não deveria alcançar a fase operatória atual do empreendimento.

A condicionante está abarcada na decisão do Secretário Executivo do COPAM que conferiu efeito suspensivo ao cumprimento de algumas condicionantes recorridas.

FUNDAMENTO

Partindo da análise dos dispositivos vigentes à época, faz-se necessário o confronto entre as normas gerais e suas regulamentações, no que se refere aos ditames que conduzem a matéria em discussão:

Lei Federal nº 4.771/1965 – Código Florestal. Art. 4º, § 6º – *Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001)*

Grifamos.

Em que pese norma federal ter oferecido rol taxativo de possibilidades ao tratamento dessas áreas, a lei estadual dispunha, *in verbis*:

Lei Estadual nº 14.309/2002. Art. 13, § 7º – *Na implantação de reservatório artificial, o empreendedor pagará pela restrição de uso da terra de área de preservação permanente criada no seu entorno, na forma de servidão ou outra prevista em lei, conforme parâmetros e regime de uso definidos na legislação.*

Grifamos.

Em análise preliminar, o dispositivo da lei estadual pode evocar uma percepção de antinomia frente os ditames da lei federal, vez que não prescreveu explicitamente a forma dessa restrição de uso, referenciando apenas que se daria em observação aos “parâmetros e regimes de uso definidos na legislação”. A questão é sanada ao se apreciar o decreto que regulamenta a norma de Minas Gerais:

Decreto Estadual nº 43.710/2004. Art. 14, § 9º – *Na implantação de reservatório artificial, o empreendedor pagará pela restrição de uso da terra de área de preservação permanente criada no seu entorno, na forma de servidão civil ou de outra prevista em lei, conforme parâmetros e regime de uso definidos na legislação.*

Grifamos.

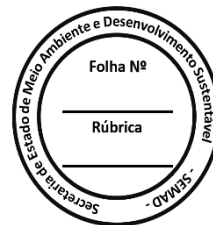
Neste ponto, a hermenêutica dos dispositivos colacionados permite concluir que o legislador dispôs três possibilidades para que se dessem as composições entre empreendedor e a parte atingida: aquisição ou desapropriação, conforme dispositivo federal, ou ainda a servidão civil facultada na legislação estadual. A esse respeito, a Advocacia Geral do Estado, em resposta à provocação da FEAM, editou Parecer nº 14.344/2004 concluindo que:

Parecer AGE-MG nº 14.344/2004 – Conclusão: *“Convivem harmonicamente o Cód. Florestal, art. 4º, §6º, com a Lei estadual nº 14.309/2002, art. 13, §7º, enquanto esta suplementar aquela para garantir livre acordo entre o empreendedor de lagos artificiais e o proprietário de terras vizinhas, visando reparar a restrição imposta ao uso da terra. Não encontrando acerto entre eles, fica o empreendedor obrigado a adquirir as terras, a menos que o proprietário não se incomode com a restrição, sofrendo-a em toda sua extensão, isto é, preservando permanentemente aquela área”.*

Grifamos.

Ou seja, considerando que a norma federal dispunha como possibilidades apenas a desapropriação, que emana de ato do poder público, ou aquisição das áreas pelo empreendedor, a norma mineira trouxe uma segunda opção de composição entre as partes, na forma de servidão civil. Nesse sentido, afasta-se a hipótese de colisão entre as normas, vez que foi mantido o ânimo do legislador federal em demandar a alteração do direito real sobre o imóvel. Isto é, a confluência entre a norma federal e os ditames estaduais impõe o anseio de que haja mudança no regime de propriedade ou domínio do bem, sendo que, no cenário de aquisição ou servidão civil, o empreendedor passa a responder diretamente pelas condições ambientais dessas áreas. Trata-se de ônus que o ordenamento afixa ao empreendedor responsável pela conversão de áreas que anteriormente não possuíam interesse ambiental, mas que passaram a ter função de preservação permanente pela criação do reservatório artificial.

Ora, em se tratando de restrição legal ao uso das APPs, o próprio ordenamento jurídico já impõe essa obrigação à coletividade. Nesse viés, o compromisso de



preservação assumida pelo terceiro, mediante pagamento pelo CCBE, constitui garantia da esfera do direito privado, aquém da estatura de um regramento como o Código Florestal, de forma que os dispositivos normativos em análise, se interpretados conforme o empreendimento busca significar, redundariam em mera repetição dos ditames gerais já aplicados a essas faixas de proteção permanente. Não é o caso. O regramento particulariza a obrigação específica aos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de assumirem o direito real sobre tais áreas, tomando parte na responsabilidade objetiva pelas causas que acometerem dano a esses ecossistemas.

Assim, evidencia-se que o recorrente não alcançou a cognição da norma, ao entender que o legislador de Minas Gerais teria utilizado “artifício de linguagem” para se distanciar dos ditames federais, sobretudo porque sua tese ensejaria em inconstitucionalidade, haja vista que a competência concorrente outorgada aos estados para legislar sobre a matéria de que trata inciso VI, art. 24 da Carta Magna deve observar o princípio da hierarquia das normas, onde a legislação federal tem primazia sobre a estadual e municipal e, a estadual sobre a municipal.

Quando o enunciado do dispositivo em estudo na Lei estadual prevê que “o empreendedor pagará pela restrição de uso da terra (...) na forma de servidão”, está sublinhando o dever de indenizar o proprietário ou possuidor das terras circunvizinhas, prescrição necessária em razão de que, em regra, a servidão só gera obrigação de indenizar quando expressa em lei.

Em se tratando da servidão civil, estabelece o Código Civil:

Lei nº 10.406/2002 – Código Civil. Art. 1.378. *A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis.*

Grifamos.

Pelo teor do dispositivo destacado, resta evidente que a servidão não se presume, de maneira que para ter validade *erga omnes* precisa ser comprovada e ter o título de sua constituição registrado no Cartório de Imóveis. Conforme depõe o recorrente, tal requisito formal não foi satisfeito, limitando-se a tão-somente despender os valores indenizatórios aos atingidos.

Do ponto de vista ambiental, condão das normas em exame, o recorrente representa exemplo categórico do cenário que as previsões legais buscavam frustrar, em

observância à prevenção de danos ambientais. Isso porque, não tendo havido a concentração desse direito real pelo empreendedor, os proprietários deram diferentes tratamentos às áreas, resultando em parcelamentos para ranchos de recreação em APP, continuidade de atividades agrossilvipastoris, entre outros. O panorama desfavorece também a tutela do Poder Público para coibir tais atos, vez que a responsabilização se torna difusa, **eximindo dessa responsabilidade o agente a quem a lei atribuída incumbência**. Conforme relata o empreendedor nas justificativas referentes a outro tópico da peça recursal:

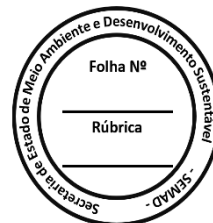
Parágrafo 39: “[...] Destaca-se uma vez mais que a maioria das APPs dos reservatórios pertence a terceiros, que utilizam economicamente essas porções de terra. Da forma como é proposta, essa determinação causaria um impacto socioeconômico significativo, além de não haver mecanismos legais que permitam tais intervenções por parte do CCBE sem o acordo entre as partes”.

Grifamos.

Evidente que o CCBE não possui legitimidade para intervir e refrear impactos nessas áreas, quando a prescrição legal é de que deveria ter desde sua implantação, justamente em virtude da inobservância aos ditames que regulam a atividade. Lado outro, ao manifestar que as áreas de preservação permanente estão acometidas pelas atividades de seus proprietários, compreende-se que o fazem ante a previsão legal atual que tolera a continuidade de uso de áreas rurais de uso antrópico consolidado, o que não seria possível caso o rito normativo fosse satisfeito a seu tempo. Isso porque o conceito de áreas consolidadas abrange apenas atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo, e turismo rural, de forma que as APPs lindeiras aos reservatórios não seriam alcançadas por tal permissão de uso.

É perceptível, portanto, que a principal finalidade desvelada pelo art. 4º, § 6º da Lei Federal nº 4.771/1965 e pelo art. 13, § 7º da Lei Estadual nº 14.309/2002 foi o dever imposto ao empreendedor em tomar parte no direito real sob essas áreas, nas hipóteses em que o Estado não as avoque para seu domínio na forma de desapropriação. Trata-se de um ditame que aperfeiçoa o controle ambiental dessas áreas, haja vista a neutralização da multiplicidade de usos admitidos, e a individualização imediata dos responsáveis pelas degradações que porventura se observe. Nesse sentido, a obrigação de indenizar ou pagar, no vocábulo da norma estadual, é meramente residual, decorrente da exigência primária em se adquirir ou constituir servidão civil em tais áreas.

Assim, se reconhece que estamos diante de uma obrigação a termo, que num cenário ideal estaria inteiramente consumada no período de implantação dos empreendimentos, não sendo retomada nas futuras etapas de renovação de licença, razão pela qual a condicionante em tela é oportuna, na medida em que vincula a



execução das obrigações, na forma prescrita em lei, que não foram devidamente satisfeitas em seu tempo.

Ante o exposto, é evidente que a decisão da Unidade Colegiada que consignou a obrigação em exame está amparada em amplo arcabouço jurídico, e alcança plenamente as finalidades principiológicas que regem a matéria. Não obstante, cumpre-nos resgatar um fato jurídico superveniente à referida decisão, concernente na promulgação, pela Câmara Municipal de Uberlândia, da Lei Complementar nº 671, de 06 de Maio de 2019, que institui e delimita a Zona de Urbanização Específica 5 – ZUE 5 – “Complexo Turístico Interlagos”, alterando o zoneamento do uso e ocupação do solo do município de Uberlândia.

Ao criar a zona de expansão urbana denominada “Complexo Turístico Interlagos”, a norma delimita:

Lei Complementar nº 671/2019. Art. 1º *Fica instituída a Zona de Urbanização Específica 5 - ZUE 5 - Complexo Turístico Interlagos no Município de Uberlândia, delimitada nos termos do Anexo II - Mapa Macrozoneamento do Município de Uberlândia, da Lei Complementar nº 525, de 14 de abril de 2011, aprovado pelo Anexo I desta Lei Complementar, sendo:*

I – *ao longo do entorno dos Rios Uberabinha e Araguari, a jusante do Distrito Sede do Município de Uberlândia, nas suas áreas contíguas situadas em até 1,5 (um quilômetro e meio) a contar das margens.*

II – *ao longo do entorno dos lagos Capim Branco I e II e Miranda, nas suas margens em até 1,5 km (um quilômetro e meio) a contar da cota máxima de inundação dos respectivos lagos.*

Parágrafo único. *Esta Lei Complementar não se aplica ao Parque Estadual do Pau Furado e a sua Zona de Amortecimento.*

Grifamos.

Dessa forma, as áreas do entorno dos reservatórios Amador Aguiar I e II passaram a compor a zona de expansão urbana do município, o que culmina na alteração do regime de delimitação das Áreas de Preservação Permanente. Nesse sentido, a Lei Municipal nº 13.400/2020 alterou a Política Municipal de Proteção, Controle e Conservação do Meio Ambiente no tange às APPs de barramentos localizados em área urbana:

Lei Municipal nº 10.700/2011. Art. 129 - *Considera-se de preservação permanente, para efeito desta Lei, as diversas formas de vegetação natural previstas no Código Florestal e Resolução dos diversos órgãos competentes e especialmente as constantes abaixo:*

I - *na zona urbana:*

- a)** *em nascentes raio de 50 (cinquenta) metros;*
- b)** *30 (trinta) metros nas margens dos córregos;*
- c)** *os remanescentes de matas ciliares, capões da mata e buritizais;*
- d)** *uma faixa de 50 (cinquenta) metros de largura em ambas as margens do Rio Uberabinha, em toda sua extensão;*
- e)** *uma faixa de, no mínimo, 30 (trinta) metros de largura, contada da cota de desapropriação, nos barramentos existentes ou que venham a ser instalados no Município de Uberlândia. (Alterado pela Lei Municipal nº 13.400/2020)*

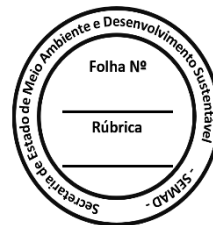
Grifamos.

Em que pese caber análises sobre a vigência territorial de tais normas, tendo em vista que os empreendimentos abrangem não somente áreas do município de Uberlândia, e ainda, considerando que a obrigação a termo, que condiciona a aquisição e regeneração da faixa de 100 metros de APP se deu, desde as análises prévias do empreendimento, em reiteradas instâncias de deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente, sempre sob a égide da legalidade dos atos; estão presentes elementos para que se mantenha condicionante “4.1” conforme redação e prazos aprovados pela Unidade Colegiada.

No entanto, partindo da percepção de que é razoável construir alternativas para a imediata satisfação das finalidades do licenciamento ambiental, entendemos que é oportuno que a obrigação do presente item recaia apenas sobre os 30 metros iniciais da faixa de APP, contados a partir da cota de desapropriação. Nesse sentido, visando compensar o decréscimo desse quantum de áreas devidas para recuperação, o empreendimento poderá anexar o somatório de áreas que totalizam os outros 70 metros da faixa de APP ao contingente de 3.147 hectares de Unidade de Conservação de que trata o item 12 do presente Parecer.

Assim, **manifestamo-nos por afastar a pretensão do recorrente**, mantendo a eficácia da condicionante conforme redigida. **Alternativamente, entendemos pela alteração redacional da condicionante**, passando a figurar na forma que segue:

ITEM 4.1: “Comprovar a instituição de servidão, aquisição ou desapropriação de toda a APP, na faixa de 100 metros dos reservatórios de AAI e AAI, e na faixa de 30 metros (margem direita do TVR). **PRAZO:** 1 Ano.



Observação: Será admitido ALTERNATIVAMENTE, comprovar a instituição de servidão, aquisição ou desapropriação da APP, na faixa de 30 metros dos reservatórios de AAI e AAI, e na faixa de 30 metros na margem direita do TVR. Somado a isso, considerando a afixação inicial da APP em 100 metros, o empreendimento deverá apresentar o levantamento topográfico do quantum de áreas resultante da somatória do restante dos 70 metros de faixa de APP dos reservatórios de AAI e AAI. Esse quantum de áreas deverá ser compensado através do acréscimo à obrigação do ‘item 12’, que trata da criação e gestão de Unidade de Conservação. Caso não seja adquirida a faixa de 70 metros limítrofe à de 30 metros, deverá ser considerado a equivalência venal dessa com as novas áreas à ser adquiridas. **PRAZOS:** 120 dias para apresentar o levantamento de áreas da faixa de 70 metros; 02 anos para aquisição das áreas de compensação referente à faixa de 70 metros, limítrofes à área objeto do Item “12” deste Anexo; e 01 ano para aquisição, servidão, ou desapropriação da faixa de 30 metros”.

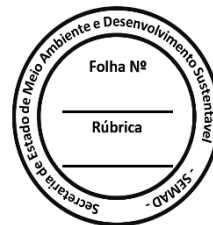
CONDICIONANTES 4.2 e 4.3:

ITEM 4.2		PRAZO
Redação Atual	<i>Apresentar projeto e cronograma de execução de no máximo 3 anos, para a recuperação e recomposição vegetal de todos os trechos de APPs nos reservatórios de Capim Branco I, II e no TVR, ainda não recuperadas e não recompostos por vegetação nativa, acompanhado de ART dos responsáveis técnicos.</i>	<i>120 dias contados a partir da concessão da Revalidação da licença.</i>

Redação Pretendida	<i>Apresentar projeto e cronograma de execução de no máximo 3 anos, acompanhado de ART dos responsáveis técnicos, para a recuperação e recomposição vegetal de todos os trechos de APPs nos reservatórios de Capim Branco I, II e no TVR, que porventura ainda não tenham sido plenamente recuperadas ou onde os plantio não tiveram sucesso, informando a SUPRAM-TMAP sobre eventuais proprietários que impedirem a execução dos trabalhos.</i>	<i>120 dias contados a partir da concessão da Revalidação da licença.</i>
---------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------

ITEM 4.3		PRAZO
Redação Atual	<i>Comprovar a execução do projeto apresentado no item 4.2, e ainda relatório de acompanhamento e monitoramento das referidas áreas. O encaminhamento dos relatórios consolidados deverá ser protocolado na SUPRAM-TMAP.</i>	<i>Semestralmente, no período de 03 anos, contados a partir da concessão da Revalidação da licença.</i>
Redação Pretendida	<i>Comprovar a execução do projeto apresentado no item 4.2, mediante relatório de acompanhamento e monitoramento das referidas áreas, indicando, além das áreas efetivamente reabilitadas, aquelas cujos plantios foram dificultados ou desfeitos pelos respectivos proprietários. O encaminhamento dos relatórios consolidados deverá ser protocolado na SUPRAM-TMAP.</i>	<i>Semestralmente, no período de 03 anos, contados a partir da concessão da Revalidação da licença.</i>

Justificativa do empreendedor (em apertada síntese): Aponta inicialmente que o programa de recomposição vegetal, conforme dispunha o Plano de Controle Ambiental (PCA) apresentado em fase de Licença de Instalação, previa como meta a revegetação de uma faixa de 30 metros no entorno dos reservatórios, formando corredor ecológico até o limite de 1.050 hectares. Descreve que aplicou os melhores métodos para recuperação dos ecossistemas naturais, bem como dispensou cuidados, durante dois anos consecutivos, para manutenção das técnicas aplicadas. No entanto, manifesta que tais medidas foram obstadas pelos proprietários dessas áreas, destacando que grande parte destes faz uso econômico das APPs, e que o CCBE não possui mecanismos legais para intervir sem acordo entre as partes. Portanto, considera que as condicionantes em tela superam em muito as exigências afixadas no licenciamento de origem, entendendo que o órgão licenciador sacrifica os imperativos de lealdade e boa-fé objetiva ao impor



tal encargo. A partir dessa premissa, julga que ao determinar, em outras épocas, apenas a recomposição da faixa de 30 metros de APP em uma projeção limitante de 1.050 hectares, o órgão estabeleceu parâmetros para aferição do vulto econômico e as estimativas de cálculo inerentes ao empreendimento, de forma que a alteração dessa determinação atinge a viabilidade econômica-financeira prospectada, e representa afronta à proibição implícita na fórmula latina do *venire contra factum proprium*.

As condicionantes estão abarcadas na decisão do Secretário Executivo do COPAM que conferiu efeito suspensivo ao cumprimento de algumas condicionantes recorridas.

FUNDAMENTO

Antes de tudo, o tema em discussão neste tópico decorre e relaciona-se às análises elaboradas quanto à condicionante “4.1”, no que concerne ao argumento de que as técnicas para recomposição da vegetação ciliar teriam sido obstadas ou desfeitas pelos proprietários das áreas, entendendo que o empreendimento não poderia interferir em sentido contrário porque não haveria “mecanismos legais que permitam tais intervenções por parte do CCBE sem o acordo entre as partes”. Neste ponto, sublinha-se que as normas vigentes à época da implantação do empreendimento impunham a obrigação expressa no art. 4º, § 6º da Lei Federal nº 4.771/1965 e art. 13, § 7º da Lei Estadual nº 14.309/2002, **que previam taxativamente ao empreendedor o encargo de realizar a aquisição ou servidão civil das Áreas de Preservação Permanente originadas nas circunvizinhanças do reservatório criado**, nas hipóteses em que não houvesse ato do poder público demandando sua desapropriação. Em outras palavras, a própria norma condicionava ao recorrente que exercesse o direito de propriedade sobre tais áreas, independentemente da forma de composição elegida entre as partes.

Assim, considerando que o argumento do recorrente se ampara em um cenário ocasionado justamente pela inobservância do mesmo aos ditames legais, não se afastam as obrigações supervenientes, que decorrem dos preceitos normativos exordiais, sob pena de perpetuar a condição de ilegalidade. Ou seja, foi primeiramente estabelecida ao empreendimento, por imposição legal, a obrigatoriedade de aquisição ou constituição de servidão em tais áreas, auferindo direito real e capacidade de intervenção nas mesmas; e depois, nas instâncias de licenciamento ambiental, ficou condicionado o dever de recompor a vegetação de galeria em uma faixa de 30 metros, num contingente limitante de 1.050 hectares. Conforme verificado na situação fática, a satisfação da condicionante definida no licenciamento ficou prejudicada pelo descumprimento aos preceitos legais incidentes no trato às APPs.

Dessa forma, quanto à redação pretendida para as condicionantes “4.2” e “4.3”, no que diz respeito à ressalva que exime o recorrente em responder pelas áreas onde os

plantios foram dificultados ou desfeitos pelos respectivos proprietários, **as alegações não encontram acolhimento na legislação posta e tampouco nas finalidades do licenciamento ambiental**, visto que o próprio empreendimento deu causa aos impedimentos relatados, e sobretudo entendendo que a apuração do nexos de causalidade no direito ambiental equipara quem faz, **quem não faz quando deveria fazer**, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem, conforme lições do eminente Ministro Herman Benjamin. Neste liame, **é imperativo quereste mantidas as condicionantes conforme redação aprovada pela URC-COPAM.**

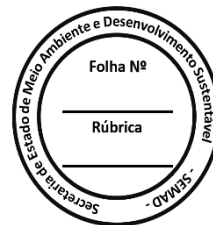
No que concerne à argumentação de que a Administração Pública incorreria em contradição que macula os princípios da lealdade e boa-fé objetiva ao exigir a elaboração e execução do projeto de recomposição para a totalidade de áreas de preservação permanente, deve-se observar que as exigências técnicas condicionadas nos processos licenciatórios são comumente, e a exemplo das condicionantes ora analisadas, de trato sucessivo.

Isso significa que, em circunstância ideal, o empreendimento primeiramente tomaria parte no direito real às APPs e dispensaria os melhores métodos e técnicas para recuperação do contingente inicialmente estabelecido, qual seja, a faixa de 30 metros em uma projeção total de 1.050 hectares. Nas instâncias de renovação do licenciamento é natural que o órgão ambiental anseie por atingir a consolidação das medidas inicialmente empreendidas na faixa recuperada (de 30 metros), vez que a homeostase desses ecossistemas espontaneamente estenderia seus benefícios à regeneração das demais áreas.

Assim, partindo da obrigação de recuperação da faixa de 30 metros de APP iniciada em 2005, data da licença de operação original, é compreensível que transcorrida quase uma década – considerando o ano de 2014 como marco inicial para cumprimento das condicionantes estabelecidas na revalidação – os fragmentos florestais formados em decorrência às medidas de recomposição implementadas criassem condições para povoamento pioneiro de toda a faixa de Área de Preservação Permanente, uma vez isenta de perturbações externas.

Este cenário mostrou-se ainda mais favorável ao empreendimento pela obtenção do efeito suspensivo resultante da interposição do Recurso Administrativo em exame, horizonte em que os reflorestamentos atingiriam avanço sucessório considerável, após quinze anos desde sua constituição. Neste sentido, a elaboração de PTRF que abrangesse a totalidade das APPs poderia prever meramente medidas de condução que catalisassem a regeneração natural do meio, que não demandariam custos significativos em sua aplicação.

Trata-se de um resultado lógico, natural, e esperado: os plantios originais, somados aos remanescentes florestais preexistentes na região, formariam um estoque gênico que estimularia a recomposição das áreas fronteiriças. Nesse sentido, caberia ao empreendedor propor, através do PTRF, o plantio esporádico e pontual para



enriquecimento das áreas mais sensíveis, caso houvesse, e a adoção de medidas para potencializar a regeneração tendente nesse meio.

Portanto, não cabe a conjectura de que a postura da Administração Pública, nas instâncias de revalidação do licenciamento, estaria depondo em sentido contrário às suas determinações pretéritas, vez que se observa apenas a primazia pela continuidade dos objetivos precípuos do licenciamento ambiental, explicitados na imposição de metas sucessivas de reparação dos meios impactados. Assim, os gastos elevados argumentados pelo recorrente advêm unicamente de sua própria conduta, ao descumprir as medidas devidas a cada tempo de seu funcionamento, não adquirindo ou constituindo servidão civil dessas áreas e, conseqüentemente, não logrando legitimidade para garantir a manutenção do quantum de áreas comprometidas para recuperação. Nesse aspecto, aventa-se que tal conduta representou, inclusive, economia dos recursos que deveriam ser dispensados à época para que se satisfizessem as demandas obrigatórias no âmbito de implantação e do primeiro período de operação do empreendimento.

De outro modo, se o órgão ambiental coadunasse com as teses depreendidas pelo recorrente, dando por consumada a atuação ilegal do empreendimento no trato às Áreas de Preservação Permanente, estaria tolerando a interdição de um direito difuso que, para além das aspirações econômicas do empreendimento, destina-se à coletividade.

Dessa forma, **manifestamo-nos pela manutenção da redação das condicionantes “4.2” e “4.3” na forma e prazos estabelecidos pela Unidade Regional Colegiada do COPAM.**

CONDICIONANTE 4.4:

ITEM 4.4		PRAZO
Redação Atual	<i>Apresentar o Plano de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório – PACUERA, consolidando todas as adequações solicitadas pela SUPRAM.</i> <i>O PACUERA deverá ser disponibilizado ao público em geral para consulta e cópia aos interessados.</i>	180 dias.
Alteração Pretendida	EXCLUSÃO.	

Justificativa do empreendedor: Em 19.06.2013, o CCBE apresentou à SUPRAM TM/AP as adequações técnicas do Plano Diretor dos reservatórios das usinas hidrelétricas Amador Aguiar I e II, objetivando atender a solicitação de informações complementares encaminhadas pela SEMAD, em 04.01.2013. Dessa forma, entende-se que a condicionante foi cumprida pelo CCBE, uma vez que o documento encontra-se disponibilizado ao órgão ambiental desde junho de 2013, justificando a exclusão da exigência.

A condicionante **não** está abarcada na decisão do Secretário Executivo do COPAM que conferiu efeito suspensivo ao cumprimento de algumas condicionantes recorridas.

FUNDAMENTO

A condicionante claramente dispõe sobre a necessidade de consolidação do Plano anteriormente apresentado, frente às alterações ensejadas pela solicitação de informações complementares emitida por este órgão. Além disso, a segunda parte da condicionante ainda estabelece a obrigação de disponibilização pública do material e remessa de cópia aos interessados.

Assim, é perceptível que o conteúdo da condicionante distancia-se substancialmente das ações justificadas pelo recorrente como fundamento para a exclusão da mesma, não alcançando acolhimento. Ademais, ao prever a elaboração de um PACUERA, a condicionante faz alusão ao conjunto procedimental estabelecido pelas normas e prescrições técnicas em vigor. Tais preceitos estão pormenorizados na Instrução de Serviço SEMAD nº 01/2017, disponível no sítio digital do órgão. O recorrente deve examinar o documento buscando compreender se estão satisfeitos todos os requisitos nele enumerados.

Ressalta-se que o empreendimento informou o atendimento à condicionante por meio do Ofício CCBE UDI nº 099/2014, protocolado em 23/06/2014 (R0203177/2014), no qual manifesta que *“O Plano Diretor dos reservatórios bem como as adequações solicitadas pela SUPRAM-TMAP encontram-se disponibilizadas no site do CCBE (www.ccbe.com.br)”*. Referida comunicação não elucida, no entanto, se estão contemplados conforme dispõe o regramento jurídico e referências técnicas supramencionadas.

Dessa forma, **opinamos pela manutenção da condicionante na forma e prazo com que foi aprovada.**



CONDICIONANTES 5.1 e 5.2

ITEM 5.1		PRAZO
Redação Atual	<p><i>Dar continuidade ao monitoramento da qualidade da água.</i></p> <p><i>Os pontos de amostragem deverão ser os mesmos da fase de pós-enchimento, conforme tabela 4 (Para Capim Branco I) e tabela 7 (para Capim Branco II), apresentadas no final de agosto e no final de fevereiro de cada ano.</i></p> <p><i>Deverão ser avaliados os seguintes parâmetros dos Programas de Monitoramento Limnológico e do Programa de Monitoramento Físico Químico e Bacteriológico das Águas do Rio Araguari.</i></p> <p><i>Sendo os Parâmetros:</i></p> <p><i>a) Físico-químicos: Acidez, condutividade elétrica, DBO, DQO, fosfato, Nitrato, Nitrogênio amoniacal, Nitrogênio Total, Oxigênio dissolvido, perfil de oxigênio dissolvido, perfil de temperatura da água, PH in natura, sólidos dissolvidos totais, sólidos sedimentáveis, sólidos totais, temperatura da água, turbidez.</i></p> <p><i>b) Bacteriológicos: Coliformes totais, coliformes fecais, Streptococos fecais, Escherichia coli.</i></p> <p><i>c) Pesticidas: Organoclorados e Organofosforados.</i></p> <p><i>d) Hidrobiológicos: Fitoplancton; Zooplancton; Macrofauna de invertebrados bentônicos; moluscos planorbídeos.</i></p> <p><i>Obs: Os resultados apresentados de cada campanha deverão ser comparados à Resolução CONAMA 357, e deverão ser apresentadas avaliações técnicas conclusivas dos resultados e variações de cada campanha.</i></p>	<i>Semestralmente</i>
Alteração Pretendida	<i>Alteração de periodicidade dos relatórios.</i>	

Justificativa do empreendedor: Considerando que fevereiro e agosto são meses importantes para amostragem da qualidade de água, sugere-se que os relatórios sejam protocolados na SUPRAM TM/AP no final de abril (dados do período chuvoso) e no final de outubro (dados do período seco).

A condicionante **não** está abarcada na decisão do Secretário Executivo do COPAM que conferiu efeito suspensivo ao cumprimento de algumas condicionantes recorridas.

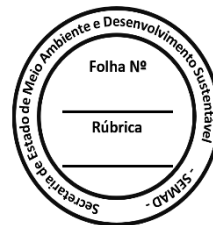
ITEM 5.2		PRAZO
Redação Atual	<i>Realizar o monitoramento de cianobactérias, e enviar os relatórios. Para os pontos que apresentarem desacordo com a legislação, aplicar medidas ambientalmente corretas para a adequação dos parâmetros. Obs: O Monitoramento das cianobactérias deverá ser contínuo durante a vigência da licença e, caso haja detecção de não conformidade, deverá ser encaminhado a SUPRAM um laudo comprovando as ações corretivas juntamente aos relatórios de monitoramento.</i>	<i>Semestralmente</i>
Alteração Pretendida	<i>Incorporação ao escopo da Condicionante “5.1”.</i>	

Justificativa do empreendedor: O monitoramento de cianobactérias pode ser incorporado ao escopo e aos prazos sugeridos na condicionante “5.1”, para otimizar a análise dos relatórios. Sendo assim, requer-se que as condicionantes “5.1” e “5.2” sejam fundidas em uma única condicionante.

A condicionante **não** está abarcada na decisão do Secretário Executivo do COPAM que conferiu efeito suspensivo ao cumprimento de algumas condicionantes recorridas.

FUNDAMENTO

Em relação à condicionante “5.1”, após análise do Parecer único nº 0869604/2012, que motivou a emissão do Certificado REVLO Nº 152/2013, restou evidente que não houve um critério estritamente técnico para definição dos meses de fevereiro e agosto como termo para apresentação do automonitoramento de qualidade da água. É provável que esse intervalo foi adotado para uniformizar as datas de protocolo das condicionantes, facilitando a organização das análises na rotina de licenciamento vindoura.



Dessa forma, não havendo óbices técnicos, legais ou procedimentais para alteração do intervalo de amostragem no caso em tela, **opinamos por deferir a alteração da periodicidade dos relatórios de automonitoramento definidos na condicionante “5.1”**, passando a figurar o termo para entrega desses dados no final de abril e final de outubro de cada ano.

Quanto à extinção da condicionante “5.2”, incorporando-a ao escopo da condicionante “5.1”, cumpre ressaltar que ambas carregam especificações técnicas divergentes.

No caso do automonitoramento de qualidade da água, houve indicação precisa dos pontos de amostragem, além de prever a consolidação do histórico de variações dos parâmetros frente à norma específica. Essa condicionante (5.1) restringe-se a exigir a amostragem e consolidação dos dados de monitoramento da qualidade da água, sem exatamente condicionar medidas de interferência por parte do empreendimento, algo que é realizado na forma do item “5.9”.

Para o monitoramento de cianobactérias (item “5.2”), a ausência de definição prévia dos pontos de amostragem elucida que o empreendedor deve estabelecê-los conforme melhores práticas técnicas aplicadas ao tema. Tal condicionante ainda estabelece a obrigação de intervenção imediata do recorrente em horizonte de inconformidade do parâmetro “cianobactérias”, encaminhando laudo técnico descritivo ao órgão competente com as informações atinentes à abordagem escolhida para sanar a degradação.

Ademais, acerca do prazo para cumprimento da condicionante “5.2”, ressalta-se que foi demandado apenas o intervalo semestral, facultando-se ao empreendedor adotar a mesma periodicidade da condicionante “5.1”.

Ante ao exposto, considerando as distinções estruturais entre as condicionantes, **no que diz respeito à incorporação da condicionante “5.2” no escopo das exigências do item “5.1”, manifestamo-nos pelo indeferimento.**

CONDICIONANTE 5.4:

ITEM 5.4		PRAZO
Redação Atual	<i>Dar continuidade ao monitoramento e gerenciamento dos resíduos sólidos gerados no empreendimento, bem como dos resíduos recolhidos nos reservatórios das UHE's, enviando as planilhas de controle à</i>	<i>Semestralmente</i>

	<i>SUPRAM-TMAP.</i>	
Alteração Pretendida	<i>Alteração de prazo do envio de planilhas.</i>	

Justificativa do empreendedor: Considerando o volume insignificante de resíduos gerados nas usinas e nos reservatórios, sugere-se alteração do prazo para anual.

A condicionante **não** está abarcada na decisão do Secretário Executivo do COPAM que conferiu efeito suspensivo ao cumprimento de algumas condicionantes recorridas.

FUNDAMENTO

De fato, tendo em vista que a geração de resíduos não é matéria de grande repercussão em atividades da natureza que o empreendimento desenvolve, é razoável a alteração da periodicidade para apresentação das planilhas de monitoramento, desde que tal alteração não represente prejuízo à consolidação das informações de interesse.

Assim, **opinamos pela alteração do prazo** para entrega do automonitoramento de resíduos sólidos, **passando a figurar intervalo anual para entregas.**

CONDICIONANTE 5.9:

ITEM 5.9		PRAZO
Redação Atual	<i>No caso do desenvolvimento de um possível quadro de eutrofização do reservatório, este impacto deve ser mitigado utilizando, para tanto, quaisquer ações e meios ambientalmente adequados. É importante observar que esta condição não torna o empreendedor responsável pela qualidade da água que chega ao reservatório, ou seja, o empreendedor não é responsável pelo uso do solo na Bacia, mas sim, pela água que sai do reservatório, a qual deve manter, no mínimo, as mesmas características da água que chega ao mesmo, durante a operação do empreendimento.</i>	<i>Durante a vigência da Revalidação da licença</i>
Alteração Pretendida	EXCLUSÃO.	



Justificativa do empreendedor: O monitoramento da qualidade da água contempla diversos pontos a montante e a jusante dos barramentos. Dessa forma, o escopo desta condicionante está contemplado na condicionante 5.1, devendo ser, portanto, excluída, até porque quaisquer intervenções para mitigar uma possível eutrofização já decorreriam naturalmente dos controles executados.

A condicionante está abarcada na decisão do Secretário Executivo do COPAM que conferiu efeito suspensivo ao cumprimento de algumas condicionantes recorridas.

FUNDAMENTO

O texto da condicionante contrasta expressamente com a exigência do item “5.1”. E mesmo implicitamente, não se tem a satisfação das finalidades deste preceito técnico na condicionante anterior, haja vista que aqui está particularizada uma obrigação específica frente a um tipo de impacto específico: os processos de eutrofização.

É incontestável que os parâmetros amostrados conforme exigências da condicionante “5.1” denotariam a incidência de eutrofização, visto que abordam os padrões de qualidade da água. No entanto, considerando que tal amostragem se dará em campanhas semestrais realizadas em pontos pré-determinados, e entendendo que os processos de eutrofização do corpo hídrico são influenciados pelo regime limnológico, profundidade, feições de fundo, e atividades limítrofes às vastas extensões dos reservatórios, que influenciam na capacidade assimiladora dos diversos ambientes aquáticos; as campanhas de automonitoramento podem eventualmente não abranger manchas de eutrofização formadas em função das particularidades de alguns pontos dos reservatórios.

Ou seja, a condicionante em exame estende certas garantias do monitoramento imposto no item “5.1” à totalidade do espelho d’água, exigindo a observação da evolução estética e padrões de monitoramento nas mais diversas áreas dos lagos utilizados para operação, estabelecendo critérios técnicos para aferição das vulnerabilidades frente aos fatores de degradação que manifestam possibilidade de eutrofização. Ainda no bojo deste item, condiciona-se que o empreendimento busque instrumentos técnicos para mitigar este impacto, caso ocorra, assegurando ao menos a conservação do afluente fluvial conforme os padrões de qualidade com os quais o mesmo chegou até os reservatórios.

Esta exigência técnica aperfeiçoa as garantias que devem recair a um corpo hídrico da importância e estatura do Rio Araguari, e representa acerto da equipe técnica que a formulou, sobretudo porque o ano de aprovação do Certificado de Revalidação da Licença de Operação do empreendimento, pautada em 2013, marca o início de uma

crise hídrica sem precedentes no país, que ainda manifesta efeitos em nossos sistemas fluviais. Nos estudos sobre a “Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil”, divulgado em 2017 pela Agência Nacional de Águas (ANA), alguns dados elucidam a problemática:

“De 2013 a 2016, 48 milhões de pessoas foram afetadas por secas e estiagens no Brasil, seis vezes mais que por cheias. Foram quantificados 4.824 eventos de seca associados a danos humanos, quase 3 vezes mais que os de cheias (1.738). (...) Ceará, Minas Gerais e Bahia totalizaram 61% dos registros do país”.

Grifamos.

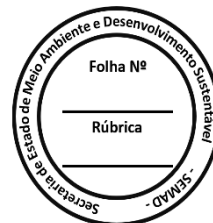
ANA – Agência Nacional de Águas. “Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil”. 2017. Capítulo 5: Crise da Água. Pag. 131.

É notória a influência que uma crise climatológica pode exercer na formação de processos de eutrofização dos ambientes aquáticos, vez que afeta diretamente a capacidade de autodepuração do corpo hídrico. Assim, a exigência técnica em exame evidencia a tutela razoável de um bem natural exposto a vulnerabilidades maiores e mais diversas daquelas existentes na conjuntura da implantação do empreendimento.

Restando demonstrada, portanto, a relevância e exigibilidade deste item, **opina-se pela manutenção da condicionante** nos termos e prazos aprovados pelo órgão colegiado.

CONDICIONANTE 5.10:

ITEM 5.10		PRAZO
Redação Atual	<i>Realizar o monitoramento do Assoreamento do Reservatório, contemplando inclusive a possibilidade de dragagem para desassoreamento. Enviar os relatórios de monitoramento anualmente. Obs.: Caso haja a necessidade de medidas de para o desassoreamento, deve ser informado ao órgão ambiental imediatamente.</i>	<i>Anualmente</i>
Alteração Pretendida	<i>Mudança de periodicidade.</i>	



Justificativa do empreendedor: Em termos de obrigatoriedade de execução de batimetria em reservatório, a Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 03/2010 estabelece em seu art. 8º a necessidade de atualização da curva cota x área x volume dos reservatórios a cada 10 (dez) anos. Esta atualização necessariamente obriga a execução de levantamentos batimétricos nos reservatórios. A densidade de seções fica determinada em função da área alagada, de acordo com o documento orientativo da Agência Nacional de Águas – ANA, disponível no site desta agência na internet, justificando-se, portanto, a alteração de periodicidade desta condicionante, a ser atendida apenas quando dos próximos ciclos de validade da LO a ser revalidada.

A condicionante **não** está abarcada na decisão do Secretário Executivo do COPAM que conferiu efeito suspensivo ao cumprimento de algumas condicionantes recorridas.

FUNDAMENTO

É usual e relevante, nas rotinas de licenciamento ambiental, a consulta ao conjunto de normas de regulação específica emanadas pelas mais diversas Agências e Conselhos afeitos às matérias ambientais, como a Agência Nacional de Águas, embora tais normas não alcancem, juridicamente, o caráter vinculativo.

Por remeterem-se às particularidades dos temas de competência originária de cada um desses órgãos, são normas recepcionadas no licenciamento com status de diretriz norteadora, medida orientativa, nunca como regra ou procedimento do processo deliberativo. Ainda assim, a própria norma evocada pelo recorrente estabelece exceção ao dispositivo geral de monitoramento das curvas cota-área-volume:

Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 03/2010. Art. 8º, § 3º
– *Em casos excepcionais, a ANEEL, mediante fundamentação, poderá determinar que a avaliação do processo de assoreamento do reservatório seja realizada com periodicidade inferior a 10 anos.*

Grifamos.

O recorrente apresenta como único fundamento para extinção da condicionante a eficácia de uma norma que não compõe o regramento jurídico imediato afeito ao licenciamento ambiental, e quanto menos estabelece ditames taxativos às possibilidades

de monitoramento. Não obstante, insta frisar as razões técnicas que embasaram a elaboração dessa exigência.

O caráter sucessivo do licenciamento ambiental destina-se precipuamente a estabelecer obrigações sucessivas para amplo conhecimento dos impactos advindos da operação do empreendimento. Nesse liame, a condicionante em tela cria a condição de se estabelecer o recorte específico do processo de assoreamento nos reservatórios ano após ano, em um horizonte de seis anos de operação do empreendimento, correspondente à validade da licença renovada, permitindo o entendimento sobre a progressão do assoreamento nos diversos pontos e atividades lindeiras aos reservatórios, bem como a confrontação de tais dados com o monitoramento da qualidade das águas e a evolução dos parâmetros responsáveis por outros meios de degradação, como a eutrofização.

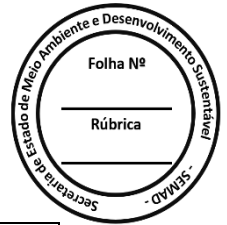
Conforme fundamentados tácitos do Parecer Único SUPRAM TM/AP, o aspecto inspira cautela por tratar-se da conclusão do primeiro período de operação de um empreendimento situado à jusante de outras grandes concessionárias de aproveitamento hidráulico, sendo esta a primeira oportunidade de se apurar dados que eram impossíveis à época do licenciamento primitivo, quando estes tão somente eram conjecturas técnicas.

Pela lógica da continuidade das análises técnicas no licenciamento, a série de monitoramentos realizados no intervalo de vigência da Licença atual subsidiará as diligências na etapa de renovação, seja no sentido de decidir somente pela manutenção dos estudos em registro para demonstrar conformidade em curto prazo, não renovando a condicionante no novo Certificado; seja com a finalidade de definir medidas de intervenção e prescrever um regime de campanhas diferenciado, se o cenário revelado pelos estudos assim demandar. O que não coaduna com os métodos do licenciamento é admitir que esses dados jamais sejam objeto de investigação, vez que isso o tornaria um instrumento de especulação da realidade, baseado unicamente nas previsões gerais do que ocorre nas experiências de outras localidades.

Assim, considerando que o licenciamento ambiental se vale da particularização do regramento geral para atender às características operacionais de cada empreendimento, **é impreterível que se mantenha a condicionante nos moldes aprovados pelo Conselho competente.**

CONDICIONANTES 6.1, 6.11 e 6.12:

ITEM 6.1		PRAZO
Redação	<i>Realização do monitoramento da espécie ameaçada de extinção</i>	<i>Relatórios entregues à SUPRAM TM/AP</i>



Atual	<p><i>Pygochelidonmelanoleuca</i>, objetivando averiguar o efeito da vazão estabelecida para o Trecho de Vazão Reduzida nas populações da espécie em longo prazo.</p> <p>A periodicidade das campanhas deverá ser bimestral durante a época não reprodutiva da espécie, e mensal durante a época reprodutiva da espécie.</p>	<p>anualmente, durante a vigência da REVLO.</p>
Alteração Pretendida	<p>Fusão das condicionantes 6.1 e 6.11 e mudança de periodicidade.</p>	

ITEM 6.11		PRAZO
Redação Atual	<p>Levantar informações biológicas referentes à espécie <i>Pygochelidonmelanoleuca</i>. Dentre estas devem estar: estudos de variabilidade genética, status atual da população (dados quantitativos reais), locais reprodutivos/dormitórios, impacto da abertura do vertedouro nas populações inseridas no Trecho de Vazão Reduzida, entre outros.</p>	<p>Durante a vigência da REVLO, sendo os relatórios parciais entregues anualmente à SUPRAM TM/AP.</p>
Alteração Pretendida	<p>Exclusão parcial do conteúdo da condicionante e fusão com o item 6.1.</p>	

ITEM 6.12		PRAZO
Redação Atual	<p>Apresentar relatório conclusivo sobre o levantamento de informações descrito na condicionante 6.11 deste Parecer Único. Este relatório deverá contemplar ainda um Plano de Ação (um cronograma de execução) para conservação das referidas espécies.</p>	<p>Formalização da próxima Revalidação da Licença de Operação.</p>
Alteração Pretendida	<p>EXCLUSÃO</p>	

Justificativa do empreendedor: Quanto à periodicidade da amostragem de que trata o item “6.1”, o recorrente alega que deve ser alterada de bimestral para trimestral, em

atendimento ao art. 8º, inciso VIII da Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007, assim como definido no Parecer Técnico original emitido pela equipe técnica da SUPRAM TM/AP. No que se refere aos ditames da condicionante “6.11”, afirma que os estudos de variabilidade genética, o status atual da população, os locais reprodutivos e dormitórios sugeridos nesta condicionante já se inserem no escopo da condicionante “6.1”, com exceção do trecho relacionado à abertura do vertedouro da UHE Amador Aguiar I, uma vez que esse tipo de manobra (abertura de vertedouro) não é gerenciada pelo CCBE e sim pelo Operador Nacional do Sistema – ONS. Ressaltou, ainda, que não há como planejar a abertura do vertedouro, o tempo de duração da manobra, nem outras variáveis que envolvem esse operação, à vista do que requer-se a exclusão do trecho “(...) *impacto da abertura do vertedouro nas populações inseridas no Trecho de Vazão Reduzida, entre outros*”, e que a matéria subjacente a esta condicionante seja agrupada com a condicionante “6.1”. No que tange ao item “6.12”, afirma que os relatórios referentes à condicionante “6.1” contemplarão o escopo desta condicionante, pelo que se justifica sua exclusão.

As condicionantes “6.1” e “6.11” **não** estão abarcadas na decisão do Secretário Executivo do COPAM que conferiu efeito suspensivo ao cumprimento de algumas condicionantes recorridas. **A condicionante “6.12”, no entanto, possui eficácia suspensa pela mesma decisão.**

FUNDAMENTO

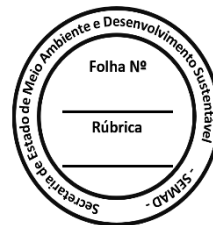
A confluência dos pedidos formulados nas duas condicionantes requer, pelos motivos expostos: (I) alteração da periodicidade dos relatórios referentes ao item “6.1”, passando a figurar intervalo trimestral ao invés de bimestral; (II) exclusão do excerto “(...) *impacto da abertura do vertedouro nas populações inseridas no Trecho de Vazão Reduzida, entre outros*” na condicionante “6.11”; (III) junção das redações remanescentes das duas condicionantes, ainda conforme condicionante “6.11”; e (IV) exclusão do item “6.12”.

Em relação ao primeiro pedido (I), a Instrução Normativa IBAMA nº 146, de 10 de janeiro de 2007, dispõe:

Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007. Art. 8º – O Programa de Monitoramento de Fauna deverá apresentar:

(...)

VIII – cronograma das campanhas de monitoramento a serem realizadas, tanto nas áreas de soltura, quanto nas áreas controle. O monitoramento consistirá de, no mínimo, campanhas trimestrais de amostragem efetiva em cada área, e deverá ser iniciado antes da data programada para a instalação do empreendimento (monitoramento prévio), com,



no mínimo, amostragens nos períodos de chuva e seca, salvo particularidades de cada empreendimento avaliadas pelo Ibama;

Grifamos.

Nota-se que a norma específica traz as exigências precípuas para os estudos e monitoramentos de fauna no horizonte de implantação do empreendimento, não versando hipóteses sobre o acompanhamento nas etapas posteriores de controle da atividade. Ainda assim, aplicando tal norma como norteadora das exigências técnicas formuladas nas instâncias de renovação do licenciamento, o dispositivo fixado acima aduz a recorrência mínima de amostragens requeridas, não positivando um número máximo de campanhas possíveis.

Repisa-se que, pelo caráter sucessivo das obrigações formuladas no âmbito de renovação da licença ambiental, a consolidação dos estudos realizados nesta etapa de operação do empreendimento pode motivar a adoção de um regime de campanhas diferenciado para os próximos ciclos, conforme obtenção de resultados que fundamentem um procedimento de análises nos moldes solicitados pelo recorrente nesta oportunidade.

No que trata do segundo pedido (II), segundo o qual a justificativa do recorrente reside na incapacidade de previsão e planejamento do empreendimento frente às operações de abertura do vertedouro, atribuição a cargo do Operador Nacional do Sistema – ONS; é evidente que a condicionante não impõe exigências quanto à gestão da abertura do vertedouro, e não obriga o empreendimento, em cenário algum, a realizar qualquer intervenção neste tipo de operação.

Pela redação do item, é incontroverso o ânimo da condicionante é tão somente atingir o levantamento de “informações biológicas referentes (...) [ao] impacto da abertura do vertedouro nas populações inseridas no Trecho de Vazão Reduzida, entre outros”. Nesse sentido, o pedido descabe, vez que a satisfação das obrigações previstas na condicionante não fica prejudicada ante ao controle operacional exercido pelo ONS, e tampouco recairiam sobre o órgão mencionado as incumbências de se realizar os estudos locais advindos de uma atividade inerente à existência do empreendimento.

No que tange ao pedido III, é latente o caráter reciprocamente complementar dos estudos exigidos em ambas as condicionantes. Assim, considerando a periodicidade de entregas anuais comum às duas condicionantes, não há óbices para que o recorrente consolide os dois itens em um único relatório, desde que inaugure tópicos neste relatório contemplando todos os dados, projeções e informações consignadas nas obrigações convencionadas.

Ressalta-se, no âmbito de análises deste pedido, que a condicionante “6.1” exige a realização de campanhas bimestrais e mensais, conforme ciclo anual reprodutivo, para monitoramento da espécie passeriforme “Andorinha-de-coleira”, com a finalidade terminativa de se avaliar o efeito da vazão estabelecida para o Trecho de Vazão Reduzida nas populações da espécie, em uma projeção de longo prazo. Paralelamente, a exigência técnica do item “6.11” cuida da obtenção de informações atinentes ao comportamento geral da espécie no ambiente local, asseverando a formação de bibliografia sobre a variabilidade genética, os dados quantitativos que evidenciem o status atual da população, os locais reprodutivos e dormitórios, o impacto da abertura do vertedouro nas populações inseridas no Trecho de Vazão Reduzida, além das informações que se revelem importantes no decorrer dos estudos empreendidos.

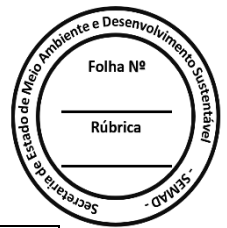
Por fim, o escopo da condicionante “6.12”, destinatária do pedido de exclusão (Pedido IV), determina tão somente a consolidação, em relatório a ser apresentado junto à formalização da próxima revalidação da LO, das informações atinentes aos estudos de variabilidade genética, bem como o status atual da população (dados quantitativos reais), os locais reprodutivos/dormitórios, e o impacto da abertura do vertedouro nas populações inseridas no Trecho de Vazão Reduzida. Os ditames aqui ensejados não estão contidos no escopo de nenhuma outra condicionante, razão pela qual não há motivos para sua exclusão. O item “6.12” aprimora as análises de revalidação da LO na medida em que condiciona a elaboração de um relatório que consolide as informações parciais encaminhadas na forma do item “6.11”, com os comentários técnicos pertinentes acerca do cenário demonstrado nos estudos, resultando em um Plano de Ação, com cronograma de execução, que materialize os apontamentos técnicos obtidos.

Nesse sentido, a concomitância das três condicionantes debatidas nesse tópico garante um fluxo de informações e ações que, cada qual em seu tempo, assegurarão continuidade e confiabilidade à sistemática do licenciamento ambiental nas decisões que tangem essa matéria.

Pelos motivos apresentados, entendemos pelo **indeferimento dos pedidos I, II e IV, e pelo deferimento parcial do pedido III** (que é parte da condicionante “6.11”), compreendendo este último na possibilidade de incorporação das informações e dados de ambas as condicionantes em um único relatório de cumprimento, resguardadas as ressalvas elucidadas.

CONDICIONANTES 6.2 e 6.3:

ITEM 6.2		PRAZO
Redação Atual	<i>Apresentar proposta de construção de novos poleiros e estruturas de nidificação para a espécie</i>	<i>150 dias contados a partir da</i>



	<i>ameaçada de extinção <u>Pygochelidonmelanoleuca</u>. Esta deverá estar embasada nos estudos e monitoramento já realizados na área, observando-se os hábitos de nidificação, alimentação, e empoleiramento da espécie.</i>	<i>concessão Revalidação da licença</i>
Alteração Pretendida	<i>Mudança de periodicidade.</i>	

ITEM 6.3		PRAZO
Redação Atual	<i>Executar a proposta do de construção de novos poleiros e estruturas de nidificação para a espécie ameaçada de extinção <u>Pygochelidonmelanoleuca</u>.</i>	<i>120 dias após a aprovação do projeto pelo órgão competente.</i>
Alteração Pretendida	<i>Mudança de periodicidade</i>	

No campo de justificativa, o recorrente **discorreu**: Acerca do item “6.2”, pretende-se a alteração do prazo de entrega do projeto para 1 (um) ano, contado da concessão da REVLO. No que diz respeito ao prazo para executar o projeto (“6.3”), requereu a alteração para 6 (seis) meses a partir da aprovação do projeto de que trata o item anterior.

As condicionantes **não** estão abarcadas na decisão do Secretário Executivo do COPAM que conferiu efeito suspensivo ao cumprimento de algumas condicionantes recorridas.

FUNDAMENTO

A justificativa exposta pelo recorrente encontra-se, à exemplo de várias condicionantes apreciadas no presente parecer, reproduzidas acima na íntegra do que está disposto na peça recursal. Nestes tópicos, o apelante limitou-se a descrever os pedidos, sem fundamentar tal pretensão com qualquer argumento possível, restando ausente o requisito formal de que trata o inciso V, art. 23 do Decreto Estadual 44.844/2008, que consigna a apresentação dos fundamentos que motivam o pedido, com a devida exposição dos fatos.

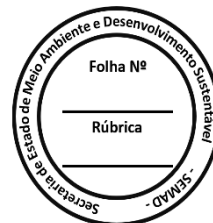
Assim, não há objeto de análise, visto que não foram colocadas razões de fato e de direito tendentes a afastar o que foi deliberado e decidido na 106ª Reunião URC-COPAM TM/AP, realizada em 13 de dezembro de 2013. Dessa forma, caracterizada a inépcia dos pedidos, **opina-se pelo indeferimento das pretensões formuladas neste tópico.**

CONDICIONANTE 6.4:

ITEM 6.4		PRAZO
Redação Atual	<p><i>Inventariar locais de ocorrência da Andorinha-de-coleira (Pygochelidonmelanoleuca) na Bacia do Paranaíba, com destaque para os rios Quebra Anzol, Paranaíba e Tijuco, com o intuito de descobrir novas populações, identificar e entender possíveis fluxos migratórios.</i></p> <p><i>A periodicidade das campanhas deverá ser trimestral, com duração de quatro anos, em consonância à IN IBAMA n° 146/2007.</i></p>	<p><i>180 dias a partir concessão da Revalidação da Licença, com periodicidade trimestral.</i></p>
Alteração Pretendida	EXCLUSÃO.	

Justificativa do empreendedor: Os locais sugeridos nesta condicionante extrapolam todas as delimitações de Áreas de Influência (AI), Área de Entorno (AE) e Área de Influência Direta (ADA) propostas nos estudos do meio biótico, definidos no processo de licenciamento dos empreendimentos, conforme se vê na sequência:

- UHE Amador Aguiar I - A Área de Influência (AI), definida para os estudos dos grupos faunísticos, foi delimitada pela rede de drenagem de contribuição direta para reservatório, imediatamente a jusante da UHE Miranda até a Casa de Força da UHE Amador Aguiar I. A Área de Entorno (AE) consiste uma faixa de terra contigua ao reservatório da UHE Amador Aguiar I, delimitada de acordo com critérios de compartimentação geomorfológica na cota 750 m. Já a Área Diretamente Afetada (ADA) compreende a área alagada pelo reservatório e áreas necessárias para implantação da usina.
- UHE Amador Aguiar II - A Área de Influência (AI), definida para os estudos dos grupos faunísticos, foi delimitada pela rede de drenagem de contribuição direta para o reservatório, imediatamente a jusante da UHE Miranda até o



remanso do reservatório da UHE Itumbiara. A Área de Entorno (AE) consiste uma faixa de terra contígua ao reservatório da UHE Amador Aguiar II delimitada de acordo com critérios de compartimentação geomorfológica na cota 650 m. Já a Área Diretamente Afetada (ADA) compreende a área alagada pelo reservatório e áreas necessárias para implantação da usina.

Diante do exposto, entende-se que não pode ser imputada ao CCBE a execução de inventários ou mesmo monitoramentos de espécies de fauna em regiões localizadas fora das áreas de influência dos empreendimentos, definidas no processo de licenciamento durante a fase de implantação e operação, justificando-se a exclusão desta condicionante.

A condicionante **não** está abarcada na decisão do Secretário Executivo do COPAM que conferiu efeito suspensivo ao cumprimento de algumas condicionantes recorridas.

FUNDAMENTO

Nas fases de estudos prévios e instalação do empreendimento foram realizadas treze campanhas para monitoramento e identificações de espécies da avefauna, além do próprio resgate de fauna realizado na conjuntura de inundação das áreas autorizadas para implantação do empreendimento. Ficou registrada, desde o início destes monitoramentos, a incidência da espécie *Pygochelidonmelanoleuca* (Andorinha-de-coleira) entre as comunidades faunísticas afetadas pela atividade.

A princípio, o tratamento dispensado a esta espécie foi semelhante às demais categorias de fauna amostradas, visto que sobre ela não recai qualquer status de ameaça que justificasse uma demanda por monitoramentos próprios. Em setembro de 2006, conforme explana o Parecer Único da SUPRAM TM/AP, a espécie foi incluída na listagem estadual de animais vulneráveis à extinção.

Esse aspecto inspirou a necessidade de uma tutela especial pelo órgão ambiental, sobretudo por ser uma espécie que, em decorrência dos seus hábitos alimentares e reprodutivos, guarda interdependência com os ambientes aquáticos típicos. O cânion profundo presente neste trecho da calha do Rio Araguari, que possibilitou os aproveitamentos hidráulicos de Amador Aguiar I e II, era um destes ambientes típicos para o desenvolvimento da Andorinha-de-coleira, vez que apresentava fluxo hídrico lótico e estruturas naturais para nidificação, compreendidas nas fendas dos paredões rochosos. Neste sentido, referida tutela foi materializada na elaboração de quatro condicionantes destinadas à formação de bibliografia específica sobre este animal, com vistas a elucidar as tendências e impactos advindos da operação do empreendimento nas populações de *Pygochelidonmelanoleuca*, bem como propiciar as intervenções cabíveis para mitigação dos danos.

Não obstante, com a devida vênia à perspicaz equipe que habilmente conduziu as análises técnicas atreladas ao licenciamento ambiental em tela, este item carece de proporcionalidade quanto às exigências condicionadas ao empreendimento.

A Bacia Federal do Rio Paranaíba, que integra a Bacia do Rio Paraná e tem como importante contribuinte a Bacia Estadual do Rio Araguari, drena uma área com cerca de 220 mil km², com quase 8,5 milhões de habitantes em 196 municípios, incluindo, além do Distrito Federal, 5 municípios no Mato Grosso do Sul, 55 em Minas Gerais, onde ocupa 12,2% do território (mais de 70 mil quilômetros quadrados), e 136 municípios em Goiás, estado onde é a principal bacia em área e ocupação antrópica. Considerando apenas a extensão mineira da bacia, estão implantados quatorze reservatórios artificiais destinados à produção hidrelétrica, cinco deles instalados na Sub-bacia do Rio Araguari: UHE Nova Ponte (reservatório com quase 450 km²), UHE Miranda (área alagada em cerca de 50 km²), UHE Amador Aguiar I (18,66 km²) e Amador Aguiar II (45,11 km²), que operam no curso do Rio Araguari, e a PCH Martins (0,2 km²), localizada no Rio Uberabinha.

Levando-se em consideração o total da Área de Influência (AI) dos empreendimentos Amador Aguiar I e II, mensurada em 1.151,91 km², o recorte em relação à área da parte mineira da Bacia do Paranaíba (70 mil quilômetros quadrados) totaliza apenas 1,6%. Considerando a bacia inteira, conforme permite o entendimento da condicionante, a Área de Influência dos empreendimentos se restringe a 0,52%.

Inegavelmente, vários outros parâmetros são intrínsecos a qualquer análise que pretenda determinar a abrangência dos impactos que a operação dos empreendimentos CCBE ocasionam nas populações de Andorinhas-de-coleira, razão pela qual os apontamentos acima tão somente elucidam a discrepância entre o contingente de áreas determinadas para monitoramento e a extensão da região que costumeiramente constitui objeto de estudos pelo empreendimento (AI).

Não está evidenciado, no Parecer Único, qualquer levantamento que indique endemismo da espécie de interesse na área de influência da recorrente, não se podendo inferir que não há ocorrência do animal em áreas impactadas pelos demais empreendimentos presentes na porção mineira da Bacia do Paranaíba (doze reservatórios, além de AAI e AAI). Esse dado poderia subsidiar uma ação conjunta articulada nos licenciamentos destes empreendimentos, com a projeção de quadrantes de monitoramento subdivididos conforme abrangência e relevância de cada área.

De qualquer modo, não é razoável e proporcional a imposição de encargo tão significativo sem a devida fundamentação técnica que acuse causalidade de efeitos da operação dos empreendimentos CCBE sob populações de *Pygochelidon melanoleuca* ao longo de toda a Bacia Federal do Rio Paranaíba. É certo que a redação da condicionante enfatizou os rios Quebra Anzol, Tijuco, e Paranaíba como locais de interesse para amostragem dentro da referida bacia federal. Mesmo assim, por se tratar de localidades não inseridas na Bacia Estadual do Rio Araguari, entende-se que são pontos de monitoramento posterior, após investigação dos impactos sucessivos e cumulativos



observados dentro da própria sub-bacia onde se encontram implantados os empreendimentos.

Entretanto, também não merece prosperar a pretensão da recorrente tendente a suprimir a condicionante. Este item (6.4) aperfeiçoa as condicionantes “6.1” e “6.11”, já que a junção das três exigências proporcionaria o monitoramento das populações para verificação do efeito da vazão estabelecida para o TVR sob a espécie (6.1); o levantamento das informações biológicas atinentes a seus hábitos, comportamentos e características (6.11); e o mapeamento dos locais de ocorrência deste animal, para descoberta de novas populações e entendimento do fluxo migratório (6.4).

Assim, assumindo a importância de se investigar a ocorrência de populações desta espécie em outras localidades da bacia, bem como definir bases iniciais para conhecimento dos fluxos migratórios, a condicionante merece alteração no que tange ao território de amostragem, devendo ficar limitado à Área de Abrangência Regional (AAR) dos empreendimentos, que engloba toda a área da Bacia Estadual do Araguari (sub-bacia hidrográfica). Dessa forma, amparada nos dados obtidos nessa primeira rotina de análises, sobrevirá fundamentação técnica para ampliar ou não os recortes de monitoramento para pontos focais fora da AAR (Área de Abrangência Regional), como os rios Quebra Anzol e Tijuco, que compõem os afluentes mineiros do Baixo Paranaíba.

Ante ao exposto, **manifestamo-nos pela alteração redacional da condicionante** de que trata este tópico, passando a figurar na seguinte redação:

ITEM 6.4: “Inventariar locais de ocorrência da Andorinha-de-coleira (*Pygochelidonmelanoleuca*) na **Bacia Estadual do Rio Araguari**, com o intuito de descobrir novas populações, identificar e entender possíveis fluxos migratórios. A periodicidade das campanhas deverá ser trimestral, com duração de quatro anos, em consonância à IN IBAMA nº 146/2007. **PRAZO:** 180 dias a partir do recebimento da Decisão Administrativa de instância recursal, com periodicidade trimestral”.

CONDICIONANTE 6.6:

ITEM 6.6		PRAZO
Redação Atual	<i>Dar continuidade aos programas de monitoramento de fauna realizados durante a vigência da LO para os grupos de mamíferos, aves, répteis e anfíbios. As campanhas deverão ocorrer durante a vigência da REVLO e ter</i>	<i>Relatórios entregues à SUPRAM-TMAP bianualmente, durante a vigência</i>

	<p><i>periodicidade trimestral, sendo quatro campanhas consecutivas a cada 2 anos (2 na estação seca e 2 na estação chuvosa subsequente).</i></p> <p><i>Obs.: Os relatórios dos monitoramentos deverão conter a ART dos profissionais responsáveis.</i></p>	<p><i>da REVLO.</i></p>
<p>Alteração Pretendida</p>	<p><i>Exclusão dos monitoramentos de répteis e anfíbios e restrição ao monitoramento da onça-parda e da andorinha-de-coleira.</i></p>	

Justificativa do empreendedor (em síntese): Em relação ao monitoramento de grupos de répteis e anfíbios, destaca-se que os mesmos foram concluídos conforme prazos estabelecidos no Plano de Controle Ambiental. Foram realizadas 16 campanhas de campo para monitoramento na UHE Amador Aguiar I e 15 campanhas para monitoramento na UHE Amador Aguiar II. Nenhuma das espécies encontradas estava presente na lista de espécies ameaçadas de extinção. Outro dado relevante descrito no relatório final é que a comunidade de anuros presente na Área de influência do Complexo Energético Amador Aguiar já era representada por espécies adaptadas a ambientes antropizados, antes mesmo das interferências na área. Isso demonstrou que mudanças significativas não foram observadas após o enchimento dos reservatórios. Dessa forma, entende-se que não há justificativa técnica que justifique um novo monitoramento de répteis e anfíbios durante a fase de revalidação das LOs. Em relação ao monitoramento da mastofauna e avifauna, cabe ressaltar que durante a fase de instalação das usinas, a área de influência dos empreendimentos foi alvo de um inventário, para confirmação da ocorrência de espécies ameaçadas de extinção. O relatório final desse programa foi protocolado na SUPRAM e no IBAMA em julho de 2008. Este relatório final sugeriu o monitoramento de oito espécies. Como não houve pronunciamento da SUPRAM quanto à recomendação de espécies a serem monitoradas, o Núcleo de Fauna do IBAMA/MG, órgão responsável pelo licenciamento dos monitoramentos de fauna, incentivou a execução de dois projetos de pesquisa e auxiliou em sua condução. Um deles, voltado ao monitoramento da andorinha-de-coleira (*Pygochelidon melanoleuca*), com a expectativa de contemplar um grupo da fauna com hábitos diretamente relacionados ao ambiente aquático. O outro esteve voltado para o monitoramento da onça-parda (*Puma concolor*) e felinos de médio e pequeno porte, como gato-mourisco (*Puma yagouaroundi*) e jaguatirica (*Leopardus pardalis*), com o objetivo de abranger animais de estágios avançados e do topo da cadeia alimentar. A escolha dessas espécies para monitoramento efetivo foi informada à SUPRAM quando da entrega do relatório final desse programa em 09.08.2012 (Of.CCBE UDI 208/2012), e ratificado na formalização dos Relatórios de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA dos empreendimentos. Nesses termos, entende-se que sejam monitoradas apenas as espécies Andorinha-de-coleira e Onça-parda, a partir dos resultados consolidados e já



informados à SUPRAM, caracterizando assim, continuidade do monitoramento já executado pelo CCBE desde o primeiro ciclo de operação das usinas.

A condicionante está abarcada na decisão do Secretário Executivo do COPAM que conferiu efeito suspensivo ao cumprimento de algumas condicionantes recorridas.

FUNDAMENTO

Em seus fundamentos, o recorrente expõe as ações já adotadas para monitoramento dos diferentes grupos de fauna nas áreas impactadas pelo empreendimento, e os resultados decorrentes, sublinhando que foram cumpridos na forma e termos exigidos em casa fase de licenciamento ambiental. Amparados nesses resultados, buscam o afastamento de novas obrigações que determinem continuidade das campanhas, alegando fatores como a inexistência de espécies da herpetofauna ameaçadas de extinção, os indicadores de estabilização dos impactos sobre a mastofauna, a presença de populações adaptadas ao ecossistema antropizado, e a execução prévia de campanhas focadas nas espécies vulgarmente conhecidas como onça-parda e andorinha-de-coleira.

Pois bem, a novação das obrigações referentes ao monitoramento de fauna não pressupõe insuficiência das informações obtidas até então, e tampouco aduz qualquer descumprimento anterior, por parte do empreendimento, na realização de tais estudos. Se fosse este o cenário, tal tema não seria objeto de debate nas instâncias de recurso das condicionantes aprovadas no âmbito de renovação da Licença de Operação, vez que a própria renovação restaria prejudicada pela precariedade da instrução processual advinda da insuficiência de informações. Não é o caso. As diligências adotadas para o tema até então satisfizeram as obrigações inerentes a cada fase de estudos que se projeta a este perfil de atividade.

Por outro lado, o recorrente concebe o entendimento equivocado de que os estudos elaborados nos três primeiros ciclos de análise (LP, LI e LO) exauriram a necessidade de monitoramento amplo dos impactos sobre a fauna local. Trata-se de pretensão que não coaduna com qualquer lógica técnica, e não alcança a sistemática do licenciamento ambiental. É evidente que os ônus ambientais inerentes a alterações tão significativas na paisagem natural, como no caso da atividade em discussão, são persistentes e cumulativos ao longo do tempo, principalmente por conta de impactos que são recorrentes supervenientemente à instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidráulico, como a ocupação residencial das áreas do entorno, e a implantação de unidades para cultivo aquícola. Ou seja, embora os ecossistemas impactados tendam naturalmente à estabilização dos danos inicialmente propiciados, o que exprime o conceito de homeostase, os usos admitidos no interior do reservatório e

nas áreas de seu entorno proporcionam uma dinâmica de constante alteração destes meios, conforme se intensifica o processo de ocupação antrópica dos ambientes.

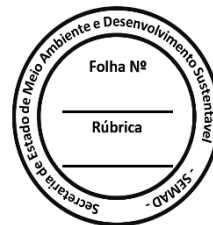
Nesse sentido, a identificação das populações com ocorrência na área, bem como seus status de vulnerabilidade, hábitos e dependências específicas são importantes para determinar a abrangência das medidas imediatas a serem materializadas pelo empreendimento visando à mitigação de danos. Assim, independentemente de se tratarem de espécies ameaçadas de extinção, ou mesmo de espécies comuns, com estabilidade populacional, a continuidade do monitoramento de grupos da fauna local mantém-se relevante por possibilitar a correlação, no decurso do tempo, entre as alterações de uso do entorno para as mais diversas atividades antrópicas, frente ao quantitativo e as especificidades desses grupos da fauna silvestre.

Se dessa forma não agisse a Administração Pública, se incorreria em uma análise técnica, no âmbito de renovação das licenças, que se valeria sempre das mesmas informações que foram apuradas nos primeiros ciclos de licenciamento do empreendimento, sob pena de nortear decisões fundamentadas em dados que não mais refletem a situação fática do meio natural.

Este cenário já se mostrou existente nos relatos do Parecer Único emanado pela SUPRAM TM/AP em 2013, quando a comparação das diferentes etapas do trabalho de monitoramento da herpetofauna demonstrou acréscimo de espécies identificadas na fase posterior ao enchimento do reservatório, quando comparado à fase prévia à inundação do mesmo, onde sete espécies não constavam catalogadas nos estudos. Noutras palavras, as medidas e políticas públicas aplicáveis a cada momento do funcionamento dessas atividades são definidas, por regra, com base nas informações obtidas em seu tempo, à exceção de um conjunto muito específico de variáveis que se consolidam de maneira permanente, perdendo seu objeto continuado de estudos. Não é o caso do item em discussão.

Acerca da ausência de pronunciamento desta SUPRAM, em 2012, quanto à recomendação de espécies a serem monitoradas, o que culminou na definição e execução, por parte do empreendimento, de dois projetos de pesquisa voltados ao monitoramento da andorinha-de-coleira (*Pygochelidon melanoleuca*), e ao monitoramento da onça-parda (*Puma concolor*), além de felinos de médio e pequeno porte; deve-se ressaltar que o escopo da condicionante em debate não descaracteriza a continuidade desses estudos e tampouco limita a capacidade de utilização dessas análises para subsidiar a satisfação das obrigações de que trata este item, sobretudo quando mencionado que algumas espécies monitoradas são chamadas de “guarda-chuva”, por funcionarem como indicadores importantes sobre a sanidade das dinâmicas ecológicas no meio em estudo.

Conforme já pontuado em outros itens do presente Parecer, o que não se pode pretender é que tais informações jamais sejam oportunizadas ao órgão regulador e à comunidade como um todo, sob um pretexto de que os dados levantados em



determinada rotina de licenciamento devem nortear todas as ações doravante definidas, algo que é tecnicamente inverossímil pela efemeridade deste tipo de objeto de estudo.

Dessa forma, entendendo que os argumentos expostos pelo recorrente não se firmam no sentido de elucidar a dispensabilidade das obrigações ensejadas por esta condicionante, **opinamos pelo indeferimento ao pedido formulado.**

CONDICIONANTES 6.7, 6.8, 6.9 e 6.10:

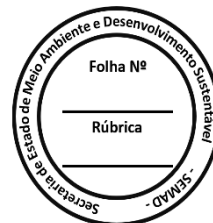
ITEM 6.7		PRAZO
Redação Atual	<p><i>Apresentar Plano de Ação (com cronograma de execução) para conservação das espécies de felinos ameaçados de extinção, detectadas na área de influência do empreendimento, inclusive dando continuidade aos programas de monitoramento específicos para essas espécies conforme já realizado durante a vigência da LO anterior.</i></p> <p><i>Obs.:</i></p> <p><i>1) Os relatórios da execução do Plano de Ação deverão ser entregues à SUPRAM-TMAP anualmente.</i></p> <p><i>2) Tanto o Plano de Ação quanto os relatórios deverão conter a ART dos profissionais responsáveis.</i></p> <p><i>O cronograma previsto para execução do Plano de Ação deverá contemplar um período mínimo de 4 anos.</i></p> <p><i>Obs.: Os relatórios dos monitoramentos deverão conter a ART dos profissionais responsáveis.</i></p>	<p><i>180 dias para apresentação do Plano de Ação. Os relatórios da execução do Plano de Ação deverão ser entregues anualmente à SUPRAM-TMAP.</i></p>
Alteração Pretendida	<p><i>Restrição da condicionante às espécies “Onça-parda” e “Andorinha-de-coleira”.</i></p>	

ITEM 6.8		PRAZO
Redação	<p><i>Realizar o monitoramento de espécies</i></p>	<p><i>Relatórios entregues</i></p>

Atual	<p>ameaçadas de extinção da Ordem Accipitriformes (gaviões), com destaque para <i>Spizaetus ornatus</i>, <i>Spizaetustyrannus</i> e <i>Urubitingacoronata</i> (anteriormente denominada <i>Harpyalietuscoranatus</i>). A periodicidade das campanhas deverá ser trimestral, com duração de 4 anos, em consonância à IN IBAMA nº 146/2007.</p> <p>Obs.: Os relatórios dos monitoramentos deverão conter a ART dos profissionais responsáveis.</p>	<p>anualmente à SUPRAM-TMAP, durante os 4 primeiros anos de monitoramento.</p>
Alteração Pretendida	EXCLUSÃO.	

ITEM 6.9		PRAZO
Redação Atual	<p>Apresentar relatório conclusivo sobre o monitoramento descrito na condicionante 6.8 deste Parecer Único. Este relatório deverá contemplar ainda um Plano de Ação (com cronograma de execução) para conservação das referidas espécies.</p>	<p>Formalização na próxima Revalidação da Licença de Operação.</p>
Alteração Pretendida	EXCLUSÃO.	

ITEM 6.10		PRAZO
Redação Atual	<p>Realizar monitoramento da espécie ameaçada <i>Chironectes minimus</i> (cuíca-d'água).</p> <p>A periodicidade das campanhas deverá ser trimestral, com duração de quatro anos, em consonância à IN IBAMA nº 146/2007.</p> <p>Obs.: Os relatórios dos monitoramentos deverão conter a ART dos profissionais responsáveis.</p>	<p>Relatórios entregues à SUPRAM durante a vigência da REVLO.</p>
Alteração	EXCLUSÃO.	



Pretendida

Justificativa do empreendedor (na íntegra): Sobre o item “6.7”, afirma que o CCBE concorda em apresentar o Plano de Ação mencionado, mas apenas para execução do monitoramento da onça-parda (*Puma concolor*), a partir dos resultados consolidados formalizados em agosto de 2012, de forma que a condicionante “6.7” deve ser revista, para limitar seu conteúdo a esses grupos faunísticos.

Na justificativa sobre a exclusão do item “6.8”, salienta que o programa de Monitoramento de Espécies Ameaçadas de Extinção, estabelecido no Plano de Controle Ambiental (PCA) do Complexo Energético Amador Aguiar, objetivou maximizar conhecimentos sobre as alterações nas populações e comunidades da fauna local ameaçada, em decorrência dos impactos advindos da implantação dos empreendimentos. Numa primeira etapa de execução desse programa foi realizada a confirmação das espécies ameaçadas de extinção, cujo objetivo foi atualizar os dados de riqueza de mamíferos, aves e répteis em risco, auxiliando, assim, as ações específicas para o monitoramento dos grupos confirmados. Durante esta etapa houve registro da águia cinzenta (*Harpyhaliaetus coronatus*). A fase seguinte foi iniciada com uma análise sobre as espécies confirmadas na primeira etapa do programa, para definição daquelas a serem efetivamente monitoradas. A seleção optou por espécies cujo monitoramento permitisse reunir informações capazes de contribuir com a conservação individual, mas que se refletisse em ganhos para outros grupos da fauna. Neste sentido, o CCB, em parceria com o Núcleo de Fauna Silvestre do IBAMA (Belo Horizonte), definiu, em outubro de 2008, pelo monitoramento efetivo das espécies ameaçadas de extinção a andorinha-de-coleira (*Pygochelidon (Atticora) melanoleuca*), a onça-parda (*Puma concolor*), o gato-mourisco (*Puma yagouaroundi*), e a jaguatirica (*Leopardus pardalis*). Esta definição contemplou uma espécie da avifauna, com hábitos diretamente relacionados ao ambiente aquático e felinos, com destaque especial para onça parda, que constitui um grande predador de topo de cadeia e cujas estratégias de conservação acabam repercutindo para as demais espécies. A definição das espécies a serem efetivamente monitoradas foi comunicada a SUPRAM quando da entrega do relatório final de confirmação de espécies ameaçadas e no Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA. Dessa forma, considerando a continuidade dos monitoramentos da andorinha-de-coleira (*Pygochelidon (Atticora) melanoleuca*) e da onça-parda (*Puma concolor*) na fase da REVLO, entende-se que a condicionante deve ser excluída, pelos motivos expostos.

No que tange ao item “6.9” disserta que considerando o Plano de ação a ser apresentado e a execução do monitoramento da onça-parda (*Puma concolor*) e da andorinha-de-coleira (*Pygochelidon melanoleuca*) – espécies definidas junto ao Núcleo de Fauna Silvestre do IBAMA – solicita-se exclusão desta condicionante.

Finalmente, tratando da condicionante “6.10”, o recorrente ressalta que na execução do Programa de Monitoramento de Espécies Ameaçadas de Extinção, estabelecido no Plano de Controle Ambiental (PCA) do complexo Energético Amador Aguiar, verificou-se que os índices de captura da cuíca d’água (*Chironectes minimus*) foram extremamente baixos, sendo que na área de influência da UHE Amador Aguiar I correspondeu a 0,041%, enquanto na área de influência da UHE Amador Aguiar II, chegou a 0,048%. Conforme enfatizado nos itens anteriores, o CCBE, em parceria com o Núcleo de Fauna Silvestre do IBAMA (Belo Horizonte), definiu em outubro/2008 pelo monitoramento efetivo para espécies ameaçadas de extinção: a andorinha-de-coleira (*Pygochelidon(Atticora)melanoleuca*), a onça-parda (*Puma concolor*), o gato-mourisco (*Puma yagouaroundi*), e a jaguatirica (*Leopardus pardalis*), o que foi comunicado à SUPRAM quando da entrega do relatório final de confirmação de espécies ameaçadas e no Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA. Dessa forma, tendo em vista a continuidade dos monitoramentos da andorinha-de-coleira (*Pygochelidon(Atticora)melanoleuca*), e da onça-parda (*Puma concolor*) na fase da REVLO, e diante da ausência de justificativa técnica para a continuidade dos levantamentos relativos à cuíca d’água, pede-se a exclusão desta condicionante.

As condicionantes estão abarcadas na decisão do Secretário Executivo do COPAM que conferiu efeito suspensivo ao cumprimento de algumas condicionantes recorridas.

FUNDAMENTO

Quanto à condicionante “6.7”, que determina a elaboração de um Plano de Ação para conservação das espécies de felinos ameaçados de extinção, contando com cronograma de execução; o recorrente pretende a alteração para abarcar apenas as espécies “Onça-parda” e “Andorinha-de-coleira”. Defrontamo-nos com o julgamento de um item em que o pedido não coaduna com o próprio escopo da exigência técnica: a Andorinha-de-coleira (*Pygochelidonmelanoleuca*) não compõe a ordem taxonômica *Carnivora*, da qual faz parte a família *Felidae*, e nem ao menos está inserida na mesma classe taxonômica dos indivíduos aos quais se destina o presente ditame. Em se tratando da Onça-parda (*Puma concolor*), ressalta-se que, conquanto seja essa uma espécie de felino, não está catalogada no rol de espécies ameaçadas de extinção.

Embora o monitoramento das espécies citadas pelo recorrente seja de relevância ímpar para o diagnóstico ambiental da área, não constitui argumento para afastar a exigência técnica em exame, em virtude da discrepância de matérias. Em seu argumento, o empreendimento revisita a tese de que os trabalhos que subsidiaram o relatório consolidado apresentado à SUPRAM TM em 2012, segundo o qual o órgão não se manifestou, eximiriam o recorrente de proporcionar novos estudos sobre as especificidades da fauna local. Não alcançando o entendimento sobre qual regra, procedimento ou disposições fundamentariam essa tese, ressaltamos que os estudos mencionados, realizados até 2012, satisfariam as condicionantes elaboradas no âmbito



da renovação da Licença, nos limites estritos de cada matéria sobre a qual dispõem as referidas condicionantes, considerando ainda os prazos específicos para realização e entrega dos monitoramentos. Ou seja, se a exigência técnica é no sentido de monitorar as espécies de felinos ameaçadas de extinção, obviamente não se dará por cumprida pela existência de um monitoramento das populações de Andorinha-de-coleira e Onça-parda.

Os itens “6.8” e “6.9” tratam, respectivamente, do monitoramento de espécies ameaçadas de extinção da Ordem *Accipitriformes* (gaviões); e da decorrente apresentação de relatório consolidado e Plano de Ação contemplando o tema. O recorrente pretende impugnar ambas condicionantes, opinando por sua exclusão. Para tanto, novamente descreve as diligências adotadas pelo empreendimento que culminaram na elaboração do relatório conclusivo remetido à SUPRAM TM em 2012, manifestando-se de forma a traduzir um ânimo de manter o monitoramento de fauna restrito às duas espécies definidas junto ao Núcleo de Fauna Silvestre do IBAMA.

Em sua argumentação, disponível acima na íntegra, o recorrente não se ocupou em retratar qualquer parâmetro ou indicador, ainda que vagamente, capaz de descaracterizar a necessidade de monitoramento dos espécimes da ordem *Accipitriformes*. Na realidade, não foram apresentadas quaisquer inferências específicas da matéria de que trata as condicionantes em discussão, nem mesmo sobre os trabalhos pretéritos que porventura tenham proveito para o tema. Assim, a pretensão de exclusão das duas condicionantes ampara-se tão somente pelo inconformismo do recorrente em subsidiar os estudos solicitados, sob pretexto de que outros monitoramentos, estranhos à matéria em análise, já foram realizados.

Por fim, no que concerne à condicionante “6.10”, que exige o monitoramento da espécie ameaçada *Chironectes minimus* (cuíca-d’água), também foi apresentada argumentação tendente a excluir tal obrigação. A partir disso, considera que, durante os trabalhos de monitoramento das espécies em extinção nas áreas de influência dos empreendimentos, os índices de captura da cuíca-d’água foram extremamente baixos. Pelos percentuais apontados, em média, foi capturada uma cuíca-d’água a cada dois mil espécimes de outras classificações capturados.

Paradoxalmente, esse argumento reforça ainda mais a relevância do monitoramento proposto pelo item combatido, vez que inexistem dados que evidencie o contingente populacional da espécie, o comportamento dessa população no decurso do tempo, e sua tendência à estabilização no ambiente modificado pelo empreendimento. Tem-se, meramente, o índice de captura que, além de não oportunizar a formulação de qualquer política pública para proteção da espécie, ainda presta-se unicamente a evidenciar o que já é notório: os índices de captura de uma espécie ameaçada de extinção sempre serão inferiores aos demais grupos faunísticos abundantes, do contrário, não haveria ameaça de extinção a essa espécie.

No decurso das justificativas do item “6.10”, a exemplo de todas as condicionantes tratadas neste título, repisa os argumentos sobre o relatório consolidado apresentado à SUPRAM TM em 2012, horizonte em que novamente deparamo-nos com uma exigência técnica que não guarda relação alguma com o estudo mencionado.

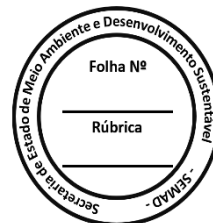
Assim, conforme evidenciado, os argumentos apresentados não se relacionam diretamente com nenhuma das condicionantes combatidas no presente título, razão pela qual **opinamos pelo indeferimento aos pedidos formulados nas impugnações às condicionantes “6.7”, “6.8”, “6.9”, e “6.10”, mantendo-as conforme aprovação pela URC-COPAM.**

CONDICIONANTES 7.1 e 7.2:

ITEM 7.1		PRAZO
Redação Atual	<p><i>Apresentar os relatórios referentes ao Programa de Monitoramento e Conservação da Ictiofauna da ADA dos reservatórios de Capim Branco I e II, três vezes ao ano seguindo o cronograma abaixo:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>Trabalhos/Coletas de campo em fevereiro e/ou março com entrega do relatório até o último dia de março durante a validade do RADA.</i> - <i>Trabalhos/Coletas de campo em junho e/ou julho com entrega do relatório até o último dia de julho durante a validade do RADA.</i> - <i>Trabalhos/Coletas de campo em outubro e/ou novembro com entrega do relatório até o último dia de novembro durante a validade do RADA.</i> 	<p><i>Prazos definidos na própria condicionante.</i></p>
Alteração Pretendida	<p><i>Alteração redacional e mudança de periodicidade.</i></p>	

Justificativa do empreendedor: Para evitar dúvidas interpretativas, requer-se que o trecho da condicionante assim redigido “(...) *durante a validade do RADA*” seja substituído por “(...) *durante a validade da licença*”. E em decorrência da periodicidade quadrimestral das campanhas e da dinâmica dos monitoramentos, objetivando a obtenção de uma avaliação consolidada dos resultados, propõe-se a formalização dos relatórios com periodicidade anual.

A condicionante **não** está abarcada na decisão do Secretário Executivo do COPAM que conferiu efeito suspensivo ao cumprimento de algumas condicionantes recorridas.



ITEM 7.2		PRAZO
Redação Atual	<i>Dar continuidade ao monitoramento da ictiofauna no TVR de Capim Branco I seguindo o cronograma abaixo: - Trabalhos/Coletas de campo em fevereiro e/ou março com entrega do relatório até o último dia de março durante a validade do RADA. - Trabalhos/Coletas de campo em junho e/ou julho com entrega do relatório até o último dia de julho durante a validade do RADA. - Trabalhos/Coletas de campo em outubro e/ou novembro com entrega do relatório até o último dia de novembro durante a validade do RADA.</i>	<i>Prazos definidos na própria condicionante.</i>
Alteração Pretendida	<i>Alteração redacional e mudança de periodicidade.</i>	

Justificativa do empreendedor: Para evitar dúvidas interpretativas, requer-se que o trecho da condicionante assim redigido “(...) durante a validade do RADA” seja substituído por “(...) durante a validade da licença”. E em decorrência da periodicidade quadrimestral das campanhas e da dinâmica dos monitoramentos, objetivando a obtenção de uma avaliação consolidada dos resultados, propõe-se a formalização dos relatórios com periodicidade anual.

A condicionante **não** está abarcada na decisão do Secretário Executivo do COPAM que conferiu efeito suspensivo ao cumprimento de algumas condicionantes recorridas.

FUNDAMENTO

Acerca da alteração na redação das condicionantes pela substituição do termo “RADA” para constar a palavra “Licença”, assevera-se que a observação do recorrente é pertinente ao passo que corrige um vocábulo equivocado na elaboração da exigência técnica. De fato, as obrigações incidem durante o prazo de validade da licença e não do instrumento citado (RADA), visto que o mesmo nem ao menos está sujeito a prazo de validade, e tampouco vincula obrigações.

Quanto à mudança na periodicidade das entregas, face à consolidação dos relatórios em um único documento anual, ressalta-se que tal pretensão não alcançaria a exigência de se realizar os estudos no tempo e modo descrito na condicionante, ou seja, campanhas quadrimestrais, alterando-se apenas o regime de entregas. No entanto, considerando que a superveniência do Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA/SEMAD) e do Sistema Eletrônico de Informações (SEI/MG) permitiu o encaminhamento dos estudos exclusivamente em meio eletrônico, o cumprimento destas condicionantes nos termos e prazos aprovados demandaria meramente o expediente de digitalização e/ou anexação dos documentos nas plataformas mencionadas.

Ressalta-se que a consolidação dos dados anuais obtidos nas três campanhas não fica desabonada em virtude do regime quadrimestral das entregas. Por princípio metodológico, inaugura-se um tópico no último relatório do ano dissertando sobre as nuances entre dados, suas causalidades e as diligências adotadas.

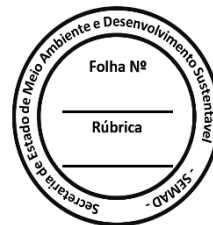
Assim, dada a simplicidade das ações que se busca flexibilizar no presente tópico, e tendo em vista garantir a manutenção de dados atualizados à disposição do Núcleo de Controle Ambiental (NUCAM-TM), opinamos pelo **indeferimento ao pedido** aqui formulado, no que tange à **alteração de periodicidade das entregas**; e **deferimento do pedido de mudança redacional da condicionante**, substituindo o termo “RADA” por “Licença”.

CONDICIONANTE 7.4:

ITEM 7.4		PRAZO
Redação Atual	<i>Apresentar um projeto para peixamento na ADA dos empreendimentos UHEs CBI e CBII contendo em especial as espécies a serem utilizadas, bem como a quantidade e origem das mesmas, cronograma e local dos peixamentos, método e período de monitoramento.</i>	<i>90 dias após a concessão da Licença.</i>
Alteração Pretendida	<i>Alteração de periodicidade.</i>	

Justificativa do empreendedor: Diante das dificuldades operacionais para a definição de escopo e do termo de referência, bem como para contrato do referido projeto, requer-se a alteração de prazo para 180 (cento e oitenta) dias.

A condicionante **não** está abarcada na decisão do Secretário Executivo do COPAM que conferiu efeito suspensivo ao cumprimento de algumas condicionantes recorridas.



FUNDAMENTO

O pedido formulado, no sentido de dilatar prazo para o dobro estabelecido, é coerente e razoável. As razões expostas são passíveis de acatamento, na medida em que se reconhece que um projeto de peixamento requer tutela técnica muito específica. Assim, **manifestamo-nos pelo acatamento do pedido**, alterando-se o prazo de entrega dos estudos para **cento e oitenta dias**.

CONDICIONANTE 7.7:

ITEM 7.7		PRAZO
Redação Atual	<i>Apresentar relatórios contendo informações relativas aos organismos associados a ambientes aquáticos especialmente ameaçados de extinção, no Trecho de Vazão Reduzida nos futuros processos de renovação de outorga da UHE Amador Aguiar I.</i>	<i>Os relatórios deverão ser apresentados nos futuros processos de renovação de outorga da UHE Amador Aguiar I.</i>
Alteração Pretendida	EXCLUSÃO.	

Justificativa do empreendedor: Requer-se a exclusão da condicionante, já que seu conteúdo pode ser agrupado ao escopo da condicionante 7.2 .

A condicionante está abarcada na decisão do Secretário Executivo do COPAM que conferiu efeito suspensivo ao cumprimento de algumas condicionantes recorridas.

FUNDAMENTO

Mesmo a leitura perfunctória dos itens “7.2” e “7.7” já nos traz as diferenças intrínsecas das duas condicionantes.

A obrigação do tópico “7.2” condiciona o monitoramento, em campanhas quadrimestrais, da ictiofauna (conjunto de peixes de uma região ou ambiente) que povoa o Trecho de Vazão Reduzida do reservatório de Amador Aguiar I. Nesta, as entregas dos relatórios dão-se três vezes ao ano, durante a validade da licença de operação renovada.

Conforme exigência técnica da condicionante “7.7” dever-se-á apresentar, nos futuros processos de renovação da Outorga da UHE Amador Aguiar I, relatórios contendo informações sobre as comunidades de organismos associados aos ambientes aquáticos que estejam especialmente ameaçados de extinção, e que se encontram no TVR do referido empreendimento.

Por definição, os organismos associados aos ambientes aquáticos compreendem uma gama de seres vivos que transcende o próprio reino animal, conforme classificação taxonômica atual atribuída à ictiofauna. Além disso, são obrigações diferentes quanto ao destinatário dos estudos, atendendo a ritos de regularização diferentes (Renovação da LO e renovação da Outorga). Por fim, a periodicidade das campanhas e prazos das entregas também se contrapõem nas duas condicionantes.

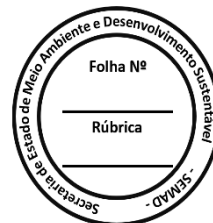
Isto posto, não restou motivada a exclusão deste item ante aos argumentos apresentados, oportunidade em que **opinamos pelo indeferimento do pedido.**

CONDICIONANTES 8.4, 8.5 e 8.6:

ITEM 8.4		PRAZO
Redação Atual	<i>Comprovar a aquisição de todas as áreas referente à formação da CBI e CBII.</i>	<i>180 dias</i>
Alteração Pretendida	<i>Alteração do Prazo.</i>	

Justificativa do empreendedor: Requer-se a alteração do prazo para 2 (dois) anos, em função dos trâmites e exigências dos Cartórios de Registro de Imóveis, em decorrência dos resultados das ações desapropriatórias.

A condicionante **não** está abarcada na decisão do Secretário Executivo do COPAM que conferiu efeito suspensivo ao cumprimento de algumas condicionantes recorridas.



ITEM 8.5		PRAZO
Redação Atual	<i>Comprovar a regularização fundiária das famílias residentes no Assentamento Vida Nova, através de cópias das respectivas matrículas de imóvel.</i>	<i>1 ano</i>
Alteração Pretendida	<i>Alteração do Prazo.</i>	

Justificativa do empreendedor: Requer-se a alteração do prazo da condicionante para 2 (dois) anos, em decorrência dos trâmites e exigências dos Cartórios de Registro de Imóveis, o que é agravado por questões diversas – ainda dependentes de decisão judicial – as quais interferem diretamente no andamento dos processos de regularização fundiária.

A condicionante **não** está abarcada na decisão do Secretário Executivo do COPAM que conferiu efeito suspensivo ao cumprimento de algumas condicionantes recorridas.

ITEM 8.6		PRAZO
Redação Atual	<i>Apresentar novo Programa de Educação Ambiental nos termos da DN COPAM nº 110/2007, detalhado de acordo com o TR, sendo orientado e coordenado pela CIEA/TMAP, e que seja estendido para todos os moradores dos lados das UHE's Amador Aguiar I e II.</i>	<i>Início em 60 dias, permanecendo durante o prazo da Revalidação da LO.</i>
Alteração Pretendida	<i>Alteração do Prazo.</i>	

Justificativa do empreendedor: Requer-se que o início do novo PEA ocorra no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a emissão do certificado de REVLO, ficando a gestão do programa sob exclusiva responsabilidade do CCBE, com envio de relatórios anuais.

A condicionante **não** está abarcada na decisão do Secretário Executivo do COPAM que conferiu efeito suspensivo ao cumprimento de algumas condicionantes recorridas.

FUNDAMENTO

O recorrente solicita a dilação do prazo para cumprimento das três condicionantes, conforme razões acima expostas. Não foi depreendido relevante prejuízo socioambiental em conceder a extensão dos prazos nos moldes solicitados, haja vista o caráter costumeiramente moroso da satisfação de exigências como as postas. Ainda assim, sublinha-se novamente que nenhuma das condicionantes está abarcada por efeito suspensivo à execução das obrigações. Nesse sentido, cabe breve resumo das medidas empreendidas em cada item.

No caso da condicionante “8.4”, em que se pede a extensão para dois anos do prazo de 180 dias para comprovação da aquisição de todas as áreas referente à formação dos reservatórios, foram encaminhadas à SUPRAM TM diversas comunicações em que são mencionados alguns encaminhamentos realizados pelo CCBE no tema em questão, mas não localizamos, nas manifestações em arquivo, nenhum documento consolidando as informações no sentido de atestar seu cumprimento. No Ofício CCBE ARI nº 146/2016, o recorrente informa que a demanda está “em andamento”.

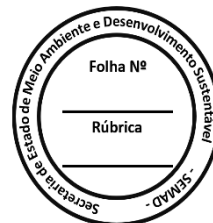
O item “8.5” segue conforme a condicionante anterior na manifestação mencionada, constando como “em andamento”. Requer-se aqui o dobro do prazo estabelecido para comprovação da regularização fundiária das famílias residentes no Assentamento Vida Nova, afixando-se o termo de dois anos para cumprimento. À exemplo do tópico “8.4”, algumas comunicações informaram diligências pontuais, sem demonstrar consolidação dos dados.

Quanto à condicionante “8.6”, o recorrente alega que houve cumprimento. Na peça recursal, solicita estender de 60 dias para 180 dias o prazo para apresentação do novo Programa de Educação Ambiental, conforme especificidades aduzidas na exigência técnica. Informa, nos Ofícios CCBE ARI nº 027/2014 (Protocolo R48790/2014) e nº 056/2014 (Protocolo R48790/2014), encaminhados, respectivamente, em 24 de abril e 24 de fevereiro de 2014; que a demanda foi completamente atendida.

Assim, considerando razoáveis os pedidos relacionados às três condicionantes, e ainda, inexistindo óbices ou riscos ambientais à extensão do prazo inicialmente imposto, **manifestamo-nos pelo provimento das alterações de prazo pretendidas.**

CONDICIONANTE 10:

ITEM 10		PRAZO
Redação Atual	<i>Comprovar a decisão dos procedimentos administrativos de averbação de reserva legal junto ao NRRA Uberlândia e</i>	<i>1 ano</i>



	<i>SUPRAM-TMAP, comprovando através de homologação da averbação junto ao CAR – Cadastro Ambiental Rural, ou com a juntada de cópia de matrícula do imóvel.</i>	
Redação Pretendida	<i>Comprovar, junto ao NRRA Uberlândia e SUPRAM-TMAP, a regularização das Reservas Legais averbadas anteriormente ao advento da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal).</i>	<i>60 dias.</i>

Justificativa do empreendedor (em apertada síntese): Defende a aplicabilidade do novo regime jurídico inaugurado pelo art. 12, § 7º da Lei Federal nº 12.651/2012 à condicionante acima transcrita, dispensando a constituição de Reserva Legal para imóveis abrangidos por aproveitamentos hidroenergéticos. Alega, para tanto, que no plano do direito positivo a proibição à retroatividade das normas converte-se em mera diretriz de política legislativa, não mais se apresentando como preceito absoluto. Argumenta que a Constituição da República não impõe vedação à retroatividade a lei e que implicitamente aceita as inflexões normativas sobre o passado, desde que não sacrificados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Elucida que seu entendimento é no sentido de que a alteração da norma opera efeitos imediatos e não retrooperantes, inexistindo autorização legal para desafetação das áreas de Reserva Legal já averbadas. Dessa forma, formula pedido tendente a desonerar o CCBE, desde o advento da nova lei, a dar continuidade à adequação das Reservas pendentes de regularização junto às matrículas dos imóveis correspondentes, requerendo a alteração da condicionante para que apenas as Reservas Legais já averbadas sejam trazidas à comprovação junto à SUPRAM TM/AP.

A condicionante **não** está abarcada na decisão do Secretário Executivo do COPAM que conferiu efeito suspensivo ao cumprimento de algumas condicionantes recorridas.

FUNDAMENTO

Conforme Parecer Técnico que fundamentou a emissão do Certificado REVLO nº 152/2013, por parte da Unidade Regional Colegiada do COPAM, o Consórcio Capim Branco Energia possuía um contingente de Reserva Legal Averbada à margem da Escritura Pública dos imóveis que chegava a 41,25% das áreas devidas para o reservatório do empreendimento Amador Aguiar I, e uma proporção de 33,73% referente à implantação do reservatório Amador Aguiar II.

A celeuma abordada pelo recorrente guarda relação com a nova dicção dada à matéria que outrora foi regida pelos ditames do art. 16 da Lei Federal nº 4.771/1965, condizente à obrigação universal de se constituir Reserva Legal da flora nativa em dimensões estabelecidas conforme cada região administrativa do país, e seus respectivos

biomas incidentes. A lei posterior estabeleceu exceções a tal encargo, terminante na eficácia do art. 12, §7º da Lei Federal nº 12.651/2012, circunvalado pelo art. 25, §2º, inciso II da Lei Estadual nº 20.922/2013, *in verbis*:

Lei Estadual nº 20.922/2013. Art. 25 – *O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.*

(...)

§ 2º– *Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:*

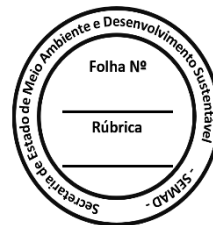
I – *os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;*

II – *as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;*

III – *as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.*

Grifamos.

Em síntese, estão desobrigados os empreendimentos de geração hidrelétrica, a partir de 25 de maio de 2012, de constituir Reserva Legal referente às áreas ocupadas para implantação do reservatório d'água artificial destinado à geração de energia. Conforme aponta o próprio recorrente (parágrafo 101), tal alteração deriva da prerrogativa legislativa em adequar as disposições do ordenamento às condições socioeconômicas que se impõe a cada época, visando sobretudo simplificar a materialização das medidas de proteção ao meio ambiente. Essa inferência também foi emanada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade do dispositivo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4901, julgada em 2016, conforme excerto:



ADI nº 4901. *Na hipótese, a dispensa de reserva legal resulta de opção do legislador amparada pelos benefícios gerados quanto à satisfação dos objetivos constitucionais de prestação de serviços de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água (art. 21, XII, 'b', da CRFB), de exploração dos potenciais de energia hidráulica (art. 176 da CRFB), de atendimento do direito ao transporte (art. 6º da CRFB) e de integração das regiões do país (art. 43, § 1º, I). Ademais, o novo Código Florestal não afastou a exigência de licenciamento ambiental, com estudo prévio de impacto, para 'instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente' (art. 225, § 1º, IV, da Constituição). CONCLUSÃO: Declaração da constitucionalidade do artigo 12, §§ 6º, 7º e 8º, do novo Código Florestal.*

Relator: Ministro Luiz Fux, reconhecimento de constitucionalidade por maioria, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Edson Fachin e Rosa Weber.

Grifamos.

No relatório do eminente Ministro resta evidente, sobretudo pelo trecho destacado, que o dispositivo incluído na nova Lei de Proteção à Biodiversidade alcança as finalidades constitucionais de que trata o art. 225 da Norma na medida em que não suprime as atribuições inerentes ao estudo prévio de impacto ambiental e as exigências técnicas decorrentes, ajustadas no decurso das fases de licenciamento ambiental. Noutras palavras, é notório que o Tribunal acertadamente entende que, nas instâncias de análise de viabilidade socioambiental das atividades será pautada a compensação ambiental suscitada pelo quantum das intervenções ocasionadas pela inundação, tanto no que se refere às áreas de Reserva Legal já constituídas com remanescentes florestais, como naquelas em que tal vegetação deveria existir, mas como tal não há.

Ou seja, o dispositivo isenta o empreendimento da obrigação em constituir formalmente os fragmentos de Reserva Legal conforme práxis do regramento anterior, mas não chancela o perdimento definitivo do potencial de florestas prospectado para as

áreas destinadas à produção hidrelétrica, que deve ser acertado na seara das compensações ambientais cabíveis.

Nesse sentido, a pretensão do recorrente em fruir do dispositivo hodierno para desoneração da condicionante em tela seria exercício retroativo da lei, em hipótese desautorizada pelo regulamento supralegal que introduz as normas do direito brasileiro, no que concerne à salvaguarda do ato jurídico perfeito consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Na doutrina da Dra. Tamaoki (2012), suas lições sobre a natureza jurídica da licença ambiental elucidam o preceito:

“O licenciamento ambiental revela-se como verdadeiro procedimento administrativo, posto que realizado em três etapas principais, quais sejam: a licença prévia, a licença de instalação e a licença de operação (art. 8º da Resolução CONAMA nº 237/97). Isso significa que o licenciamento ambiental somente se tornará um ato juridicamente perfeito no caso de perfazimento hígido e regular destas três etapas distintamente delineadas”.

TAMAOKI, F. J. e TEBAR, W. B. C. “Natureza Jurídica da Licença Ambiental”. Revista Faculdade de Direito Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 27, nº 2: 173-192, jul./dez. 2012.

Grifamos.

A partir disso, considerando que o licenciamento trifásico original dos empreendimentos Amador Aguiar I e II foram concluídos, respectivamente, em 2005 e 2006, diversas obrigações assumidas e ajustadas sob égide desse processo estão constituídas como ato jurídico perfeito.

Com efeito, sublinha-se que a retroação normativa defendida pelo recorrente não pretende desconstituir o percentual de glebas de Reserva Legal já formalizadas, mas desobrigá-lo no quantum sobressalente a partir da promulgação da nova lei. Ainda assim, insta salientar que estamos diante de uma obrigação a termo, com objeto imediato, que só se estendeu às instâncias de revalidação de licenciamento em decorrência das delongas envolvidas nos procedimentos de constituição dessas Reservas Legais.

Isto é, em que pese à maioria das condicionantes do licenciamento ambiental ser de trato sucessivo, especialmente as relacionadas ao controle e monitoramento ambiental; algumas obrigações, como a causa em exame, incidem apenas sobre o



licenciamento originário, perdendo o objeto tão logo satisfeitas, e não sendo evocadas durante os estudos para renovação da autorização de funcionamento.

Assim, a revisão de condicionantes estabelecidas em licenciamento ambiental frente a novo ordenamento se restringe às exigências técnicas de trato sucessivo, vez que pode haver superveniência de ditames que alterem parâmetros de amostragem e automonitoramento, que desonerem ou agravem determinadas atividades, e que instituem novos preceitos para o funcionamento da atividade. Não é o caso em tela.

A cláusula que condiciona a constituição das glebas de Reserva Legal no licenciamento primitivo foi também elemento norteador das exigências relacionadas ao amplo debate engendrado para definição da compensação ambiental pelos impactos ensejados na implantação do empreendimento, recaindo exclusivamente às fases deliberativas iniciais, e constituindo-se em ato jurídico perfeito devidamente protegido da retroatividade de qualquer instrumento normativo posteriormente positivado. Isto é, a retroação da norma atual só faria sentido se fossem reabertas as discussões quanto às medidas de compensação ambiental, vez que o debate à época desconsiderava tal aspecto para prospecção das contrapartidas devidas.

Ante ao exposto, **manifestamo-nos pelo desacolhimento às aspirações do recorrente**, mantendo a condicionante conforme aprovada na 106ª Reunião Ordinária da URC-COPAM TM/AP.

CONDICIONANTE 11:

ITEM 11		PRAZO
Redação Atual	<p><i>Apresentar um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, com cronograma de execução, para que o CCBE promova a recuperação de todas as áreas degradadas no interior do Parque Estadual do Pau Furado.</i></p> <p><i>Obs:</i></p> <p><i>1) Para elaboração do PTRF O empreendedor deverá consultar previamente o Instituto Estadual de Florestas, através do Escritório Regional Triângulo, o qual indicará as áreas que deverão ser recuperadas.</i></p> <p><i>O PTRF deverá ser aprovado pelo Escritório Regional Triângulo.</i></p>	<p><i>180 dias.</i></p>

Alteração Pretendida	<i>EXCLUSÃO.</i>
-----------------------------	------------------

Justificativa do empreendedor: No tocante à condicionante em foco, verifica-se que o Parque Estadual do Pau Furado é uma unidade de conservação de domínio público e de proteção Integral, sob administração do Instituto Estadual de Florestas - IEF, não havendo nem previsão legal para que se imponha ao CCBE a recuperação de eventuais áreas degradadas dentro dos limites da UC, nem tampouco qualquer exigência das LOs originárias neste sentido, representando tal exigência, na verdade, uma ampliação indevida do conteúdo objetivo das licenças revalidadas. Incide aqui, à plenitude, o macroprincípio jurídico da legalidade ou da reserva de lei, que, ao se estruturar como garantia fundamental radicada no art. 5º, inciso II da Constituição da República e enunciar a ideia de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", afirma-se como preceito reigente e limitante das funções próprias da Administração Pública de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 37, caput). Isso faz crer que, no direito brasileiro, no que pesem os desvirtuamentos cada vez mais comuns, somente a lei, editada em estreita conformidade com a CR/1988, pode validamente impor obrigações ou encargos financeiros, não se concebendo possa o Recorrente arcar com investimentos ordinariamente incumbidos ao Poder Público Estadual.

A condicionante está abarcada na decisão do Secretário Executivo do COPAM que conferiu efeito suspensivo ao cumprimento de algumas condicionantes recorridas.

FUNDAMENTO

De acordo com o Plano de Manejo do Parque Estadual do Pau Furado (PEPF), divulgado em outubro de 2011, a Unidade de Conservação de Proteção Integral abrange território dos municípios de Araguari e Uberlândia, e tem uma área de 2.186,849 hectares. A Unidade foi instituída como medida de compensação pela implantação dos empreendimentos sob concessão pública à recorrente. Neste sentido, a vinculação da obrigação de que trata o presente tópico deve ser analisada sob viés das exigências pactuadas à época, sua extensão e exigibilidade.

As tratativas para definição da compensação ambiental atribuída ao empreendimento foram controversas, sobretudo no que tange aos fundamentos asseverados nas discussões da condicionante “12”, que trata das discrepâncias de área entre as duas propostas de compensação aprovadas nas instâncias do licenciamento primitivo. No entanto, é límpida a percepção de que ambas as propostas possuíam pontos uníssonos: a exigência de se estabelecer Unidade de Conservação que tenha como parâmetros sua extensão territorial, sua localização estratégica na sub-bacia, e a



predominância de estratos da flora nativa. Quanto ao critério da predominância da vegetação nativa remanescente na área escolhida, a condicionante estabelecida pela CIF/COPAM no âmbito da aprovação da Licença Prévia versava:

“É fundamental que as áreas selecionadas para a criação das duas UC's contenham representações relevantes e bem preservadas das formações vegetais nativas típicas, evitando-se áreas com porções significativas já degradadas ou ainda sujeitas a intensos processos de ocupação”.

Conforme levantamento mencionado, o Parque Estadual do Pau Furado (PEPF) possui apenas 16,7% (366 hectares) de áreas desprovidas de vegetação nativa, sendo ocupadas por pastagem, e culturas anuais e perenes. Ou seja, mais de 80% das áreas estabelecidas para compor a Unidade de Conservação são ocupadas pela flora nativa dos mais diferentes estratos vegetativos e estágios sucessionais. Pesa aqui o fato de não haver, nas instâncias de diagnóstico e aprovação da área à época, qualquer condicionante que previsse a necessidade de recuperação desse percentual degradado, ato que ratificou a satisfação do parâmetro de predominância das vegetações de interesse.

Essa interpretação nos leva ao panorama de que a condicionante está consumada no sentido da discussão sobre a predominância de vegetação nativa, vez que, desde sua primeira formulação, a exigência técnica versava sobre o contingente de áreas a ser implantadas como Unidade de Conservação, sem afixar percentual específico para que se considere esse predomínio das áreas de interesse, conforme denota o excerto acima reproduzido. Isso posto, e reconhecendo que, comumente, em domínios de outras UCs também instituídas como medida compensatória existem contingentes mínimos de áreas degradadas; cumpre ressaltar que não há disposição legal sobre intervenções obrigatórias desse perfil de empreendimento nas Unidades de Proteção Integral que são limítrofes à atividade ou que por ela foram subsidiadas. Tampouco há regulamentação que indique o percentual de áreas degradadas toleradas no projeto proposto, ou que vede tal possibilidade, ou que institua medidas de reparação.

Nesse liame, se preservam os aspectos que foram incontroversamente ajustados entre as partes nos âmbitos do licenciamento original, quando a tutela deste projeto ainda recaía sob o empreendimento ora recorrente. Ou seja, estando apurado que em todo o histórico de constituição da área como domínio público (licenciamento original), nunca houve recomendação técnica formalizada no sentido de propor a intervenção que é escopo deste item; e ainda, entendendo que não há prescrição normativa que atue no sentido de tornar exigível a satisfação dessa condicionante a qualquer tempo; entende-se que a discussão sobre a pertinência e conveniência da área constituída como UC se

exauriu nas instâncias do licenciamento primário, já que de outra forma nunca dispôs a lei ou as prescrições técnicas nos âmbitos de deliberações iniciais.

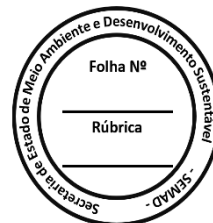
Ademais, insta salientar que tais áreas degradadas, ao menos em partes, foram posteriormente objeto de compromisso de recomposição por outros empreendimentos dos quais se exigiu compensação ambiental para regularização. Esse aspecto reforça a tese do recorrente de que a área foi estabelecida como domínio público seguindo as exigências e pressupostos aplicados à época pelo poder público, oportunidade a partir da qual a tutela estatal se deu no sentido de ratificar e reiterar o cumprimento dessa condicionante na forma e tempo com que se deu tal ato.

Dessa forma, em amparo aos argumentos expostos pelo recorrente, e ressaltando o entendimento de que aqui não há controversa que mereça convalidação pela Administração Pública, **opinamos pelo deferimento à pretensão do recorrente, concernente com a exclusão da Condicionante “11” – Anexo I do Certificado REVLO nº 152/2013.**

CONDICIONANTE 12:

ITEM 12		PRAZO
Redação Atual	<i>Implementar a criação e gestão de Unidade de Conservação com área mínima de 3.147 ha.</i> <i>Obs. 1: A presente condicionante reitera o cumprimento da condicionante original proposta pela CIF COPAM, a qual condicionou a criação de 02 (duas) Unidades de Conservação, com área mínima de 5.327 ha. Isto porque o CCBE auxiliou na criação do Parque Estadual do Pau Furado com a área de 2.186 ha, remanescendo ainda a construção de uma UC de 3.147 ha.</i> <i>Obs. 2: Sugere-se ao empreendedor que utilize as informações do Plano de Conservação do Rio Quebra Anzol, no qual poderá definir áreas potenciais para criação.</i>	2 anos.
Alteração Pretendida	EXCLUSÃO.	

Justificativa do empreendedor (na íntegra): no tocante à condicionante nº 12, pouco ou nada precisaria ser acrescido ao Parecer Único da SUPRAM TM/AP, contendo o histórico referente à condicionante originária imposta pela antiga Câmara de Atividades de Infraestrutura do COPAM e sua alteração subsequente, por força de negociação entabulada pelo IEF com o empreendedor, sendo essas tratativas submetidas à



deliberação da Câmara de Proteção da Biodiversidade — CPB e à própria CIF/COPAM, quando do julgamento da LO da UHE CBI — hoje Amador Aguiar I. Veja-se o relato:

3. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

3.1. Alteração da Medida Compensatória do SNUC:

O Parecer Técnico da equipe da Feam que instruiu o processo de Licenciamento Prévio das UHE's Amador Aguiar I e II concluiu pelo indeferimento do pedido de Licença Prévia e a CIF/COPAM deliberou pela sua concessão aos empreendimentos, com condicionantes. Dentre as condicionantes determinadas pela CIF, destaca-se: “Criar e implantar 2 Unidades de Conservação com área mínima (somadas as duas UC's) de 5327 ha. Esta área representa a soma das áreas inundadas pelos dois reservatórios (6.377 ha), subtraída daquela a ser revegetada (1.050 ha). É fundamental que as áreas selecionadas para a criação das duas UC's contenham representações relevantes e bem preservadas das formações vegetais nativas típicas, evitando-se áreas com porções significativas já degradadas ou ainda sujeitas a intensos processos de ocupação. Deverão estar incluídas nas propostas, o Plano de Manejo, a definição da categoria (Grupo de Proteção Ambiental), além do detalhamento das ações de conservação e de preservação dos elementos físicos e bióticos, inclusive dos seus entornos. Não farão parte das duas UC's as áreas já identificadas para relocação das Reservas Legais”.

Como a Câmara não determinou a localização das Unidades de Conservação, o empreendedor propôs no PCA que uma deveria ser localizada na região denominada Terra Branca, em Uberlândia e a outra na região denominada Rola-Cavalo, em Araguari, associadas aos UHE's Amador Aguiar I e II, respectivamente. O Parecer Técnico que instruiu o pedido de Licença de Instalação para o conjunto dos empreendimentos foi elaborado por equipe externa da FEAM (DESA/UFMG). Em relação às propostas para implementação das Unidades de Conservação, informou o seguinte:

“2.2.16. Volume XVI – Criação e Implantação de Unidade de Conservação

2.2.16.1. Adequação e Consistência

Análise: O somatório das Unidades de Conservação de Terra Branca (Amador Aguiar I) e Rola Cavalo (Amador Aguiar II) alcança a meta de 5.237 ha fixados pelo COPAM, e os esclarecimentos do CCBE no volume de Informações Complementares foram satisfatórios. Ressalva-se apenas que o COPAM havia colocado como condicionante (ver Quadro I acima) que no Programa relativo às UC's "deverão estar incluídas nas propostas, o Plano de Manejo, a definição da categoria (Grupo de Proteção Ambiental), além do detalhamento das ações de conservação e de preservação dos elementos físicos e bióticos, inclusive dos seus entornos". Tal condicionante não foi cumprido, mas em suas informações adicionais o empreendedor se compromete a fazer tal definição em conjunto com a FEAM, após um diagnóstico das áreas. Parecer:Favorável à implantação do programa, tal como proposto. "

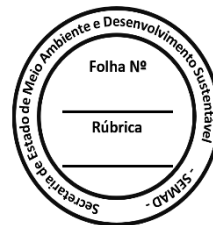
Portanto, a CIF, quando da aprovação do Parecer Técnico da Licença de Instalação, acatou a proposta do próprio empreendedor concernente à implantação das Unidades de Conservação, a serem implantadas conforme cronograma apresentado. No Relatório de Atividades Ambientais de Março/2005, o empreendedor informou à FEAM que vinha mantendo entendimentos com o IEF relativos à implantação dessas Unidades, cuja decisão seria oficializada através de correspondência do IEF ao consórcio. Em 17 de outubro de 2005, o Consórcio Capim Branco Energia, protocolou na FEAM o Ofício CCBE ARI- 921/05, no qual informa acerca do Ofício CCBE-ARI-919/2005, de 10 de outubro de 2005, expediente dirigido ao Supervisor Geral do Escritório do IEF de Uberlândia, onde expressa concordância com os termos propostos pelo IEF sobre os assuntos ligados à questão de áreas desmatadas e criação de Unidade de Conservação, além do pagamento da Compensação Ambiental dos empreendimentos. A seguir transcrição do texto do citado ofício:

"Considerando a reunião realizada na sede do CCBE em Araguari, MG, no dia 06/10/2005, com a presença de V. Sa. e membros do Núcleo de Compensação Ambiental do IEF de Belo Horizonte, vimos por meio deste informar que o CCBE se compromete, a título de compensação florestal, criar Unidades de Conservação nas regiões de Terra Branca (município de Uberlândia) e Piranhas (município de Araguari), com área de aproximadamente 1.000 ha cada, podendo torná-las uma única UC através da criação de corredores ecológicos, que possibilitarão conectividade entre as áreas, devendo ainda o CCBE implantar um núcleo de educação ambiental em seu interior, conforme descrição do PCA. Também a título de compensação florestal se compromete a revegetar uma área de 1.050 ha na faixa de Preservação Permanente do entorno dos reservatórios de Amador Aguiar I e II. No entanto para aquisição das áreas para criação e implantação das UC's, deverá o Governo do Estado de Minas Gerais emitir Decreto de Desapropriação. O CCBE também se compromete, a título de Compensação Ambiental, a liberação do valor de R\$ 3.852.955,00 (Três milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), a serem pagos parceladamente conforme proposto pelo IEF, correspondente a 0,5% do valor investido nos AHEs de Amador Aguiar I e II.

"

Nota-se, portanto, que as condicionantes determinadas pela CIF foram alteradas em acordo firmado entre empreendedor e IEF e encaminhadas à Câmara de Proteção da Biodiversidade, a qual, em reunião de 17/10/2005, analisou e referendou o acordo firmado entre empreendedor e IEF, relativo à Unidades de Conservação. Foi ressaltado no parecer da Licença de Operação, pelos técnicos da FEAM, o prejuízo para a região, já que houve perda de 3.141 ha de áreas que seriam preservadas na forma de Unidade de Conservação, localizadas na bacia de inserção do empreendimento.

Cabe ressaltar que o valor de 5.337 ha a serem destinados a Unidade de Conservação foi obtido subtraindo a área total a ser inundada pela formação dos reservatórios de Amador Aguiar I e II (6.377 ha), da área a ser revegetada no entorno dos reservatórios (1.050 ha). Com efeito, a Câmara de Atividades de Infraestrutura (CIF) convalidou a alteração da condicionante da compensação ambiental feita pela Câmara de Proteção à Biodiversidade, conforme se verifica na ata da reunião realizada dia 09/12/2005, na ocasião



da aprovação da Licença de Operação para o empreendimento Amador Aguiar l.

Lado outro, conforme Parecer de Controle Processual anexo, datado de 30.11.2006, da lavra do então Procurador-Chefe da FEAM, parece absolutamente claro que a iniciativa negocial levada a efeito por representantes do IEF teve como único e inelutável propósito implementar a compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei no 9.985, de 17.07.2000. Isso porque, como esclarecido no Parecer da Procuradoria da FEAM, o licenciamento ambiental das UHEs não estaria, a rigor, sujeito a este encargo, certo que a Licença Prévia das usinas foi formalizada anteriormente ao advento da Lei do SNUC. Não se desconhece, neste propósito, que, quando da outorga das LPs, no início do ano de 2002, já vigia a Lei no 9.985/2000, não tendo sido, porém, cobrada aquela exação porque o mencionado diploma legal ainda carecia de regulamentação específica, o que só veio a ocorrer por meio do Decreto no 4.340, de 23.08.2002, que foi publicado praticamente na mesma data em que concedidas as Licenças de Instalação dos empreendimentos. Foi, então, com o intuito de implementar o comando determinativo da Lei do SNUC para uma hipótese que dela estaria dispensada, que o IEF propôs a desoneração parcial da medida compensatória relativa à unidade de conservação, comutando-o pelo pagamento do valor correspondente a 0,5% (meio por cento) dos custos totais de implantação das usinas. Observe-se que, apesar dos questionamentos opostos pelo Procurador-Chefe da FEAM, a matéria não escapou ao debate dentro do próprio Colegiado Estadual (COPAM), que por meio da CPB e da própria CIF, quando do julgamento da primeira LO do Complexo Energético, reconheceu que a condicionante oriunda da LP havia perdido parcialmente seu objeto, à vista dos desdobramentos subsequentes para o pagamento da compensação do SNUC.

São essas, fundamentalmente, as razões pelas quais a condicionante nº 12 do Anexo I ao Certificado REVLO no 152/2013 deve ser excluída, restabelecendo-se o rol de exigências compensatórias originais do COPAM, não sendo justo, nem tampouco razoável impor agora ao CCBE, em sede revalidatória, obrigação anteriormente desonerada pelo próprio Conselho, com amparo em avaliações técnicas procedidas pelo IEF, violando-se, com isso, a boa-fé do Recorrente, que nada mais fez do que cumprir rigorosamente as demandas dos órgãos e entidades integrantes do SISEMA/MG.

A condicionante está abarcada na decisão do Secretário Executivo do COPAM que conferiu efeito suspensivo ao cumprimento de algumas condicionantes recorridas.

HISTÓRICO DA CONDICIONANTE

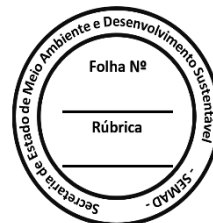
Partindo de um breve histórico sobre as definições que permearam esta obrigação, a Licença Prévia nº 035/2002, aprovada em 22 de março de 2002, trazia a condicionante de que fosse estabelecida compensação florestal através da criação e implementação de duas Unidades de Conservação cujo somatório de áreas seja, minimamente, 5.327 hectares. O quantum foi obtido ao considerar a área de inundação dos dois reservatórios (6.377 hectares), subtraindo-se o montante de 1.050 hectares, correspondente às áreas comprometidas para revegetação pelo próprio empreendimento nas Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios.

Em instância de deliberação da Licença de Instalação, a CIF/COPAM acatou a proposta formulada pelo empreendedor no Plano de Controle Ambiental (PCA) para materializar tal condicionante, se comprometendo a instituir as Unidades de Conservação “Terra Branca”, referente ao reservatório Amador Aguiar I; e “Rola Cavallo”, em compensação ao reservatório “Amador Aguiar II”. A Licença de Instalação foi aprovada na CIF/COPAM em 30/08/2002.

Consta OF. 199/05, de 22 de fevereiro de 2005, remetido pelo gabinete do município de Araguari (fl. 617 do Processo COPAM 24/1988/002/2002), questionando se a incumbência da desapropriação das áreas destinadas à instalação da Unidade de Conservação “Rola Cavallo” (4.242 ha) recairia sob aquela prefeitura, ou se caberia ao CCBE realizar tal ação. Isso demonstra o quão estavam avançadas as ações para cumprimento da condicionante nos moldes aprovados, ou seja, com quantitativo de 5.327 hectares em UCs.

Conforme narra o recorrente, o Ofício CCBE-ARI-919/2005, de 10 de outubro de 2005, menciona reunião realizada com o então Supervisor do ERTM-IEF (Eduardo Martins) e com o servidor Ronaldo César de Almeida, do Núcleo de Compensação Ambiental do IEF, entre outros membros. O encontro se deu, conforme informações do CCBE, em 06/10/2005, e definiu que a compensação florestal do empreendimento se daria da seguinte forma: criação de duas Unidades de Conservação, nas regiões “Terra Branca” (Uberlândia) e “Piranhas” (Araguari), com área aproximada de 1.000 hectares cada, podendo torná-las uma única UC através da formação de corredores ecológicos entre as duas áreas. Comprometeu-se, ainda, a título de compensação florestal, a promover a revegetação de 1.050 hectares na faixa de APP no entorno dos reservatórios. Como medida de compensação ambiental, comprometeu-se ao pagamento parcelado de R\$3.852.955,00, correspondente a 0,5% do valor investido no AHE de Capim Branco I e II.

A leitura das alegações do recorrente, reproduzidas integralmente na abertura deste tópico, permite constatar que não há exposição de causas que aponte os fundamentos para alteração de entendimento defendida pelas autoridades do IEF, bem



como não foram juntadas à peça recursal quaisquer Atas ou memória dos debates empreendidos na oportunidade, que elucidassem a extensão e sentido dessa decisão.

As propostas de compensação, consolidadas nos moldes acima descritos, foram aprovadas pela Câmara de Proteção da Biodiversidade – CPB/COPAM, em reunião realizada em 17 de outubro de 2005, data anterior à reunião da Câmara que apreciaria a concessão da Licença de Operação. Conforme registrado em Ata, durante a discussão do item “2.1” da pauta (Mina do Morro da Gama), que tinha como relator o servidor Ronaldo César de Almeida, houve interpelação do representante da FEAM, conselheiro Maicon, questionando se as deliberações daquele colegiado se referiam apenas à compensação ambiental de que trata o art. 36, da Lei 9.985/2000, referente ao pagamento de 0,5% do valor do empreendimento, **ou se a votação alcançaria a condicionante de compensação florestal estabelecida no licenciamento.** Em resposta, o conselheiro Lúcio Aparecido Sousa e Silva (OAB/MG) **salienta que a votação seria baseada nos ditames da SNUC, vez que a Câmara não poderia extrapolar suas competências.**

Ou seja, considerando que a exigência de compensação florestal, condizente com a implantação das Unidades de Conservação, não está prevista na SNUC, a fala dos conselheiros deixa evidente que as deliberações em curso alcançariam apenas a discussão sobre a compensação ambiental (pagamento de valores) que emana da norma supracitada. Adiante, o parecer da FEAM, datado de 30 de novembro de 2005, questiona a legitimidade da alteração promovida pelo IEF nas medidas compensatórias, ainda que sob chancela da CPB/COPAM, vez que se tratava de condicionante estabelecida pela CIF/COPAM em ato de competência privativa da mesma. Esse parecer suscita o mesmo ponto debatido pelos conselheiros nas falas destacadas acima, no que tange ao escopo das discussões no âmbito da CPB/COPAM.

As licenças de operação para as UHEs Amador Aguiar I e II foram aprovadas, respectivamente, em 09 de dezembro de 2005 e 25 de agosto de 2006. Até aquele ponto, o empreendimento estava condicionado a realizar a compensação florestal estabelecida pela condicionante debatida e aprovada inicialmente no âmbito da CIF/COPAM, no sentido de afixar a obrigação de se instituir UC com quantitativo mínimo de 5.327 hectares (LP e LI); enquanto estava também vinculado ao compromisso de compensação ambiental negociada com o IEF, concernente no pagamento de valores, conforme proposta aprovada pela CPB/COPAM. Conforme transcrito no tópico anterior, a memória dos debates no âmbito da CPB/COPAM deixa evidente que não havia ali a pretensão de alterar as decisões asseveradas pela Câmara de Infraestrutura, até pela ausência de competência que alcance essa finalidade. No entanto, a previsão adicional de instituição de uma área de 2.000 hectares como Unidade de Conservação, nos moldes aprovados pela CPB, deixou evidente a tendência de englobar, com tal proposta, a totalidade de medidas de compensação aplicáveis ao empreendimento (florestal e ambiental). Diante da dubiedade que o tema projetou, dada a eficácia recente

da norma federal que disciplinou o instituto da compensação ambiental aplicado ao SNUC, o órgão colegiado competente para deliberar a concessão da Licença de Operação (CIF/COPAM) convalidou o método de compensação afixado pela CPB, ocasionando a perda de 3.147 hectares em áreas de Unidade de Conservação, em comparação com as medidas anteriormente impostas, em sede de LP e LI.

Já em instância de renovação da Licença de Operação, o órgão colegiado decidiu por resgatar a obrigação de compensação florestal, nos moldes estabelecidos em LP e LI, de forma a exigir a criação e gestão de Unidade de Conservação com área mínima de 3.147 hectares, condizente com o quantum de áreas que, somadas ao território do Parque Estadual do Pau Furado, perfariam extensão equivalente ao montante de áreas inundadas.

A partir disso, o recorrente questiona, em síntese, a legalidade da imposição de eventual prejuízo econômico ao empreendimento, e a insegurança jurídica que advém da mudança de entendimento da administração pública no tratamento ao tema.

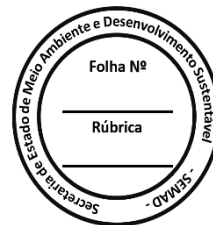
FUNDAMENTO

Conforme visto, as discussões em sede de LO, que modificou a condicionante referente à compensação florestal, se mostraram inconclusas quanto à celeuma jurídica causada pela recente introdução da norma que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Nos pareceres e estudos apresentados para obtenção do licenciamento original, foram aplicados os termos “compensação florestal” e “compensação ambiental” com significados e procedência jurídica diferentes.

Assim, conceituar esses termos e seus usos à época em que se deu a alteração da condicionante (LO) é o imperativo preliminar para entendimento das divergências de interpretação que nortearam a controversa, oferecendo subsídios para compreensão dos debates na fase processual de revalidação da licença.

Acerca da compensação ambiental, trata-se da prestação pecuniária de que dispõe o art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000, que afixa o dispêndio de recursos valorados a partir do grau de impacto, em um cálculo que considera também os custos totais previstos para a implantação do empreendimento, tendo como referencial o percentual de 0,5%. O método de cálculo é regulamentado pelo Decreto Federal nº 4.340/2002.

Já a compensação florestal, aplicada a atividades de impacto significativo, consistia na obrigação de recuperar e/ou promover o enriquecimento de remanescentes florestais, ou mesmo de implementar Unidades de Conservação; sendo estabelecida tal exigência conforme critérios quantitativos e qualitativos das áreas exploradas pela fonte potencialmente poluidora. O método de compensação florestal era definido nas deliberações de licenciamento, conforme impactos de cada atividade e ambiente de



incidência dos danos ambientais. O instituto emana da Política Nacional de Meio Ambiente:

Lei nº 6.938/1981. Art. 4º – A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Grifamos.

Nesse aspecto, cumpre elucidar o sentido do termo “poluidor” no dispositivo referenciado acima, conceituando o poluidor no art. 3º, inciso IV, da mesma lei, como sendo “**a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental**”.

A esse respeito, a norma estadual que regravava, à época, a política florestal e de proteção à biodiversidade, materializava o método de compensação aplicado aos empreendimentos minerários na forma do parágrafo primeiro do art. 36, da Lei Estadual nº 14.309/2002, que dispunha que a área utilizada para essa compensação não poderia ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral e das áreas correlatas às atividades.

Assim, nas instâncias de LP e LI o órgão ambiental se manifestou, e o Colegiado ratificou o entendimento, no sentido de se aplicar, por analogia, o método trazido pelo §1º, art. 36, da norma supracitada para a atividade em tela. Sob ponto de vista técnico, a decisão do órgão colegiado nas duas primeiras fases de licenciamento é evidentemente acertada, haja vista que, se não há norma geral ou específica disciplinando o quantum aplicado à compensação deste perfil de empreendimento, e tampouco há arcabouço jurisprudencial ou doutrinário pacificando tal parâmetro, a fonte imediata de interpretação jurídica se aprimora pela analogia com outros dispositivos que regem matéria congênere.

Destarte, é inescapável a aplicabilidade concomitante de ambas as modalidades de compensação, anteriormente diferenciadas em “ambiental” e “florestal”, vez que seu amparo legal precede o próprio licenciamento dos empreendimentos em debate; e ainda, restou evidente que o método de compensação florestal definido pelo Poder Público nas fases de LP e LI, e restaurado em sede de REVLO, fundamenta-se, para além dos imperativos ambientalmente técnicos, em um amplo arcabouço jurídico, composto tanto

pelo regramento normativo, quanto pela práxis procedimental de seu tempo e analogias oportunas.

Lado outro, os relatos na peça recursal quanto à alteração das medidas de compensação ambiental e florestal no âmbito da Licença de Operação meramente reproduz o argumento de que as autoridades do IEF, durante deliberação que lhes competia sobre a compensação ambiental, enterneceram-se em exigir conjuntamente a íntegra da compensação florestal, já que o empreendimento também arcaria com o dispêndio pecuniário da compensação ambiental, razão pela qual se reduziu à quase um terço do contingente inicial o quantum da compensação florestal devida.

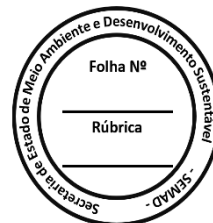
Nesse sentido, implica apontar que o recorrente não perfilou quaisquer argumentos que demonstrassem a pertinência técnica ou conveniência jurídica que tornasse oportuno que vigorasse a compensação aplicada ao empreendimento nos moldes definidos em sede de LO. A celeuma causada à época pelo debate ainda incipiente sobre os institutos da compensação ambiental e florestal alçou o empreendimento a um patamar desarrazoadamente privilegiado, quando em comparação às demais atividades licenciadas em seu tempo, e mais ainda, em confronto com a praxe posteriormente discernida.

Quando da 106ª Reunião URC-COPAM/TMAP, realizada no ano de 2013, que deliberou por reintegrar o quantum de áreas para compensação no mesmo patamar do montante de áreas impactadas pela implantação do empreendimento, já se havia transcorrido oito anos desde a deliberação que, eivada de dubiedades patrocinadas pelo recente ambiente jurídico, diminuía severamente a demanda inicial para compensação. Decorrido esse tempo, o eminente Colegiado estruturou uma praxe para servir como parâmetro de compensação ambiental a este perfil de impacto significativo.

Aqui se faz presente a noção de que o Poder Público se cercou, no decurso das análises, das principais técnicas de hermenêutica jurídica que devem nortear as decisões que tangem a compensação ambiental aplicada ao impacto em exame, seja inicialmente pelo uso de analogia para balizar o quantum da exigência, ou com a posterior afixação de costume que ajustasse a obrigação, conferindo, sobretudo, equidade em relação ao que se exigira para outros empreendimentos licenciados sob mesmo regime legal.

Conforme excerto da Ata de Reunião da URC que apreciou a REVLO, o douto representante do Ministério Público sublinha a enorme disparidade entre as medidas de compensação que se encontravam consolidadas para os danos ocasionados pela implantação dos empreendimentos CCBE, ante ao método aplicado aos seus pares:

CARLOS VALERA (PGJ):*Sem dúvida, o doutor Ricardo [Carneiro, representante CCBE] historiou os fatos, porém, se nós buscarmos o processo de licenciamento, no próprio parecer, a própria CPB censurou a atitude do IEF, censurou e disse que, à época, como já havia sido feito, acabava*



*validando, ou seja, na minha avaliação; respeitosamente ausência, lavou as mãos em relação a esta questão. Mas vamos trazer a discussão para o nosso Conselho e entender o que nós estamos decidindo aqui há vários anos. Nós sempre decidimos aqui que a compensação florestal se dá, no mínimo, na razão de 2 por 1, independentemente do pagamento do SNUC. O Consórcio empreendedor já fez o pagamento do SNUC, algo em torno de três milhões de reais, salvo engano. Todavia, ela impactou com a instalação do empreendimento 5.327 hectares. Na nossa regra, nós aplicaríamos uma medida compensatória florestal de 10.654 hectares para criação da Unidade de Conservação; o Consórcio criou uma de Unidade pouco mais de dois mil. Então, é mais do que razoável, ou seja, o empreendimento está se beneficiando, e nós temos que reconhecer que é uma situação excepcional; que seria injusto aplicar a regra do dobro, mas é mais do que justo resgatar a proposta original, proposta esta feita pelo próprio Consórcio. **Então, daí porquê se condicionar a criação de uma Unidade de 3.141 hectares, nós estamos obviamente resgatando justiça desse procedimento.** Então, queria só chamar a atenção, porque nós já temos uma regra definida e consolidada neste Conselho, e eu gostaria de invocar os Conselheiros a serem coerentes e aplicarem esta regra. Muito Obrigado.*

Grifamos.

Eis então que, no âmbito dos estudos para renovação de novo período de funcionamento, defronta-se com uma atividade que, em termos de compensação florestal, não cumprira os métodos amplamente fundamentados e em uso à época de estudo prévio e implantação, e que tampouco se aproximava da práxis hodierna, que dobrou o quantum da exigência. Noutras palavras, a compensação realizada pelo CCBE não alcançou a metade do que era exigido em seu tempo, e representa um quarto daquilo que se convencionou posteriormente para as mesmas atividades. A pretensão recursal é de que se mantenha o cenário tal como está, sob alegação de que a convalidação que se deu representa exercício ilegal da autotutela administrativa, em afronta à segurança jurídica e a boa-fé objetiva que permeou o acordo celebrado em instância de aprovação da LO.

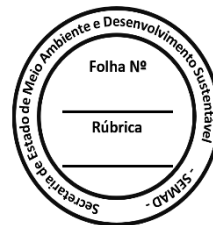
A segurança jurídica é um princípio e uma garantia constitucional que não se resume em mera orientação para a aplicação das regras, vez que tem por finalidade a proteção às expectativas de confiança legítima nos atos públicos. Daí a dependência indissociável que tais atos possuem com as fontes jurídicas que os emanam e os fundamentam, em homenagem ao princípio da legalidade. Isso posto, sobrevém o exame de que não restou demonstrada a vinculação do ato que alterou as medidas de compensação em sede de LO à qualquer fonte basilar do direito: não está amparado em

prescrição normativa, não havia costume que orientasse nesse sentido, não se concebeu por analogia. Aqui, não se debate as competências da Câmara que alterou a condicionante (CPB), ou da Câmara que ratificou tal alteração (CIF); o entendimento é no sentido de que esse aspecto, isoladamente e esvaziado de outros elementos, não consolida o ato público emanado, vez que não afasta a possibilidade de vício ou defeito na materialização do regramento jurídico, prova disto é a própria condicionante em discussão, atacada em sede de REVLO. Não bastasse, mesmo na instância que alterou a condicionante, como o próprio recorrente ilustra em suas alegações, houve intensa controvérsia entre os órgãos que compartilhavam as competências do licenciamento ambiental, demonstrando que a contenda jurídica existente à época arrevesou os debates.

Nesse aspecto, a decisão do Conselho Estadual de Política Ambiental se deu em estrito exercício de suas competências e em primazia à segurança jurídica que norteia a estabilidade das relações jurídicas das quais toma parte a Administração Pública, configurando-se em obrigação, e não faculdade; de forma que o resgate da compensação, como bem colocou o conselheiro do Ministério Público, consubstancia justiça, na medida em que se volta a um tratamento mais isonômico, equânime, e devidamente motivado nas melhores fontes do direito, para com isso materializar o interesse público.

Não se afasta a boa-fé objetiva com que o empreendimento celebrou o acordo posteriormente revisto, mas torna-se anêmica tal garantia principiológica frente à estatura do bem jurídico que se pretende proteger, que abrange o interesse público e a salvaguarda dos direitos difusos e coletivos que incidem sobre a matéria. Frisa-se, no caso concreto, que a decisão do Conselho não representa absolutamente nenhum dano a terceiros, e tampouco constitui atitude contraditória do Estado e economicamente danosa ao administrado.

Paradoxalmente, o recorrente alega que a exigência impõe dispêndio imprevisto, ocasionando prejuízo financeiro. Ora, o que está incontroverso no presente caso é que o quantum exigido para compensação é exatamente o mesmo em três das quatro instâncias de licenciamento: LP, LI, e REVLO. Também é incontroverso que foi o próprio recorrente quem idealizou a proposta apresentada e aprovada nos âmbitos iniciais de deliberação. Ou seja, desde quando o empreendimento ainda estava em sua formulação inicial, em que a atuação era limitada ao planejamento orçamentário e burocrático, até sua efetiva implantação, havia a inafastável prospecção financeira de alocação dos recursos para satisfação da condicionante nos moldes impostos atualmente, e isso sem ao menos estar previsto o aporte de receitas advindos do funcionamento após tantos anos. Nesse aspecto, a decisão de 2005 converteu-se em alargamento momentâneo da perspectiva de lucro dos consórcios, de modo que sua reforma em 2013, cominada com a interposição do Recurso em exame, meramente diluiu tais custos em mais de uma década de operação do empreendimento, privilegiando-o também nesse aspecto.



Insta salientar, por fim, que as manifestações prévias do órgão ambiental apontaram que o nível de impactos ambientais oriundos das atividades intensamente modificadoras da paisagem na Bacia do Rio Araguari sugeria a saturação irreversível e irreparável advinda da instalação dos empreendimentos CCBE, razão pela qual a manifestação inicial foi pelo indeferimento do licenciamento prévio. Nesse condão, a proposição de medidas compensatórias robustas norteou o afastamento das constatações técnicas, em predileção à utilidade pública exercida pela atividade, resultando em um ajuste que sopesou razoavelmente os bens jurídicos em confronto. Isto é, a compensação florestal acordada para que fosse permissível o impacto da implantação do empreendimento é parâmetro *sinequa non*, que vinculou, legitimou, e fundamentou o consentimento à própria existência da atividade no local. Dessa forma, é indubitável que o ajuste que minorou o quantum da compensação florestal viciou o próprio consentimento da Administração Pública e das consultas públicas amplamente difundidas nas sedes iniciais de licenciamento.

Assim, em se tratando de proeminente interesse público, e reconhecendo-se que a tutela jurídica exercida pelo Poder Público em instância de REVLO se deu em submissão à legalidade, à motivação dos atos, à ampla defesa e contraditório, à primazia da segurança jurídica, e demais princípios da Administração Pública, **manifestamo-nos pelo INDEFERIMENTO à pretensão recursal**, mantendo a condicionante nos moldes e termos aprovados pela 106ª Reunião URC-COPAM.

Ainda nesse sentido, há de se observar que o enunciado da condicionante impõe aos empreendimentos a obrigação de “Implementar a criação e gestão de Unidade de Conservação com área mínima de 3.147 ha”. Entretanto, o termo “gestão” nos conduz tacitamente a concluir que a Unidade de Conservação admitida seria apenas na modalidade de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), vez que seria a única hipótese em que o empreendimento ficaria automaticamente vinculado à gestão da mesma. Nas demais modalidades, o Estado deve conduzir o rito formal ordinário para concessão dessa gestão.

Cumprе salientar que a presente condicionante impõe obrigação concernente à criação e implementação de Unidade de Conservação com área mínima de 3.147 ha, devendo ser instalada no território das Bacias Hidrográficas PN3, PN2, PN1, ou GD8, com todas as estruturas, equipamentos e benfeitorias necessárias ao efetivo funcionamento. Tendo em vista a pouca disponibilidade de grandes contingentes de áreas com elevado interesse ambiental na abrangência das bacias supramencionadas, é oportuno que o órgão ambiental admita, alternativamente, a implantação de Unidade de Conservação cujo quantum seja inferior a 3.147 hectares, desde que demonstrada a equivalência venal da área proposta e o ganho ambiental objetivo com a ação.

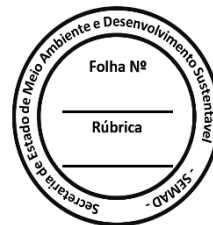
Dessa forma, recomenda-se a adequação do referido enunciado na forma que segue, de maneira a facultar às autoridades competentes o discernimento sobre a modalidade de UC que melhor convir:

ITEM 12. “Criar e implementar Unidade de Conservação com área mínima de 3.147 ha”. Observação: a presente condicionante impõe obrigação concernente à criação e implementação de Unidade de Conservação com área mínima de 3.147 ha, devendo ser instalada no território das Bacias Hidrográficas PN3, PN2, PN1, ou GD8, com todas as estruturas, equipamentos e benfeitorias necessárias ao efetivo funcionamento. Contudo, tendo em vista a pouca disponibilidade de grandes contingentes de áreas com elevado interesse ambiental na abrangência das bacias supramencionadas, será admitido, alternativamente, a implantação de Unidade de Conservação cujo quantum seja inferior a 3.147 hectares, desde que demonstrada a equivalência venal da área proposta com a cotação atualizada das áreas que compõem o Parque Estadual do Pau Furado, além do ganho ambiental objetivo com a ação, e a devida aprovação pelo IEF.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos:

- I. Pelo **DESPROVIMENTO** ao pedido sustentado em tópico preliminar.
- II. Pelo **PROVIMENTO** aos pedidos de que tratam as condicionantes nº 1, 5.1, 5.4, 7.4, 8.4, 8.5, 8.6, e 11.
- III. Pelo **DESPROVIMENTO** aos pedidos de que tratam as condicionantes nº 4.2, 4.3, 4.4, 5.2, 5.9, 5.10, 6.1, 6.2, 6.3, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10, 6.12, 7.7, e 10.
- IV. Pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao item 6.11, no sentido de deferir a consolidação das entregas nos termos discorridos; e aos itens 7.1 e 7.2, no que tange à alteração redacional apontada. Quanto aos demais pedidos formulados em relação a essas condicionantes, somos pelo indeferimento.
- V. Pelo **DESPROVIMENTO** ao pedido de alteração do item 4.1, manifestamo-nos pela **MANUTENÇÃO** da condicionante. Alternativamente, entendemos pela **ALTERAÇÃO REDACIONAL**, passando a vigorar conforme segue:
“**ITEM 4.1:** “Comprovar a instituição de servidão, aquisição ou desapropriação de toda a APP, na faixa de 30 metros dos reservatórios



de AAI e AAI, e na faixa de 30 metros na margem direita do TVR. Considerando a afixação inicial da APP em 100 metros, o empreendimento deverá apresentar o levantamento topográfico do quantum de áreas resultante da somatória do restante dos 70 metros de faixa de APP dos reservatórios de AAI e AAI. Esse quantum de áreas deverá ser compensado através do acréscimo à obrigação do 'item 12', que trata da criação e gestão de Unidade de Conservação com área mínima de 3.147 ha". **PRAZOS:** 30 dias para apresentar o levantamento de áreas da faixa de 70 metros; e 01 ano para aquisição, servidão, ou desapropriação da faixa de 30 metros.

VI. Pelo **DESPROVIMENTO** ao pedido de exclusão do item 6.4, mas acatando também as razões expostas pelo recorrente, manifestamo-nos pela **ALTERAÇÃO REDACIONAL** da condicionante, passando a vigorar conforme segue:

“ITEM 6.4: Inventariar locais de ocorrência da Andorinha-de-coleira (*Pygochelidonmelanoleuca*) na Bacia Estadual do Rio Araguari, com o intuito de descobrir novas populações, identificar e entender possíveis fluxos migratórios. A periodicidade das campanhas deverá ser trimestral, com duração de quatro anos, em consonância à IN IBAMA nº 146/2007. **PRAZO:** 180 dias a partir do recebimento da Decisão Administrativa de instância recursal, com periodicidade trimestral”.

VII. Pelo **DESPROVIMENTO** ao pedido de exclusão do item 12, sugerindo a adequação redacional na forma que segue:

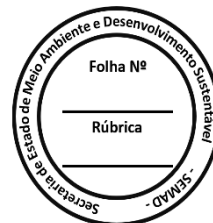
ITEM 12. “**Criar e implementar** Unidade de Conservação com área mínima de 3.147 ha”. Observação: a presente condicionante impõe obrigação concernente à criação e implementação de Unidade de Conservação com área mínima de 3.147 ha, devendo ser instalada no território das Bacias Hidrográficas PN3, PN2, PN1, ou GD8, com todas as estruturas, equipamentos e benfeitorias necessárias ao efetivo funcionamento. Contudo, tendo em vista a pouca disponibilidade de grandes contingentes de áreas com elevado interesse ambiental na abrangência das bacias supramencionadas, será admitido, alternativamente, a implantação de Unidade de Conservação cujo quantum seja inferior a 3.147 hectares, desde que demonstrada a equivalência venal da área proposta com a cotação atualizada das áreas que compõem o Parque Estadual do Pau Furado, além do ganho ambiental objetivo com a ação, e a devida aprovação pelo IEF.

Neste sentido, salienta-se que houve perda de objeto de algumas condicionantes que tiveram reconhecido o cabimento da pretensão recursal, caso dos itens nº 1, 6.4, 7.4,

8.4, 8.5, e 8.6, haja vista tratar-se de obrigações que permaneceram eficazes, e que se consolidaram em data anterior à deliberação das causas. Assim, oferecemos ao egrégio órgão colegiado os fundamentos para definição do tratamento oportuno aos tópicos.

Diante das razões acima expostas a Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro – SUPRAM TM sugere às instâncias recursais CIF e CNR, esta como última instância recursal, o julgamento conforme razões do presente parecer.

Sendo o que tínhamos a manifestar, submetemos à apreciação.

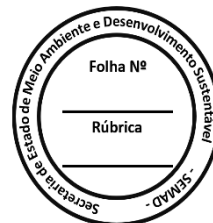


ANEXO I

Relação de condicionantes presentes no Anexo I do Certificado de REVLO nº 152/2013, consolidadas conforme manifestações do presente Parecer.

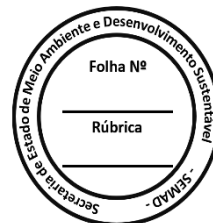
ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO*
1	Comprovar a conclusão do processo de regularização fundiária do Parque Estadual do Pau Furado.	1 ano após decisão judicial transitada em julgado, salvo prazo inferior estipulado em decisão judicial.
2	Relatar à SUPRAM TM/AP todos os fatos que causem impacto ambiental negativo, imediatamente após sua constatação.	Durante a vigência da Licença.
3	Dar continuidade ao monitoramento e correção de focos erosivos, nas encostas marginais e no entorno dos reservatórios, informando as ações empreendidas no ano para o controle. O encaminhamento dos relatórios consolidados deverá ser protocolado na SUPRAM TM/AP.	Anualmente
4. Áreas de Preservação Permanente		
4.1	Comprovar a instituição de servidão, aquisição ou desapropriação de toda a APP, na faixa de 100 metros dos reservatórios de AAI e AAIL, e na faixa de 30 metros (margem direita do TVR). PRAZO: 1 Ano. Observação: Será admitido ALTERNATIVAMENTE, comprovar a instituição de servidão, aquisição ou desapropriação da APP, na faixa de 30 metros dos reservatórios de AAI e AAIL, e na faixa de 30 metros na margem direita do TVR. Somado a isso, considerando a afixação inicial da APP em 100 metros, o empreendimento deverá apresentar o levantamento topográfico do quantum de áreas resultante da somatória do restante dos 70 metros de faixa de APP dos reservatórios de AAI e AAIL. Esse quantum de áreas deverá ser compensado através do acréscimo à obrigação do 'item 12', que trata da criação e gestão de Unidade de Conservação. Caso não seja adquirida a faixa de 70 metros limítrofe à de 30 metros, deverá ser considerado a equivalência venal dessa com as novas áreas à ser adquiridas. PRAZOS: 120 dias para apresentar o levantamento de áreas da faixa de 70 metros; 02 anos para aquisição das áreas de compensação referente à faixa de 70 metros, limítrofes à área objeto do Item "12" deste Anexo; e 01 ano para aquisição, servidão, ou desapropriação da faixa de 30 metros.	

4.2	Apresentar projeto e cronograma de execução, de no máximo 3 anos, para a recuperação e recomposição vegetal de todos os trechos de APPs nos reservatórios de Capim Branco I, II e no TVR, ainda não recuperadas e não recompostos por vegetação nativa, acompanhado de ART dos responsáveis técnicos.	120 dias contados a partir da concessão da Revalidação da licença.
4.3	Comprovar a execução do projeto apresentado no item 4.2, e ainda relatório de acompanhamento e monitoramento das referidas áreas. O encaminhamento dos relatórios consolidados deverá ser protocolado na SUPRAM TM/AP.	Semestralmente, no período de 03 anos, contados a partir da concessão da Revalidação da licença.
4.4	Apresentar o Plano de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório – PACUERA, consolidando todas as adequações solicitadas pela SUPRAM. OBS: O PACUERA deverá ser disponibilizado ao público em geral para consulta e cópia aos interessados.	180 dias.
4.5	Visando atender o que ficou imposto ao CCBE, na decisão proferida nos autos n. 2002.38.03.005573-2/MG, referente a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, o consórcio deverá apresentar à SUPRAM TM/AP um plano de controle e fiscalização da área de preservação permanente, a fim de evitar futuras construções irregulares na área.	120 dias
5. Qualidade de água e Limnologia		



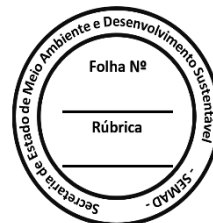
5.1	<p>Dar continuidade ao monitoramento da qualidade da água.</p> <p>Os pontos de amostragem deverão ser os mesmos da fase de pós-enchimento, conforme tabela 4 (Para Capim Branco I) e tabela 7 (para Capim Branco II), apresentadas no final de outubro e no final de abril de cada ano.</p> <p>Deverão ser avaliados os seguintes parâmetros dos Programas de Monitoramento Limnológico e do Programa de Monitoramento Físico Químico e Bacteriológico das Águas do Rio Araguari.</p> <p>Sendo os Parâmetros:</p> <p>a) Físico-químicos: Acidez, condutividade elétrica, DBO, DQO, fosfato, Nitrato, Nitrogênio amoniacal, Nitrogênio Total, Oxigênio dissolvido, perfil de oxigênio dissolvido, perfil de temperatura da água, PH in natura, sólidos dissolvidos totais, sólidos sedimentáveis, sólidos totais, temperatura da água, turbidez.</p> <p>b) Bacteriológicos: Coliformes totais, coliformes fecais, Streptococos fecais, Escherichia coli.</p> <p>c) Pesticidas: Organoclorados e Organofosforados.</p> <p>d) Hidrobiológicos: Fitoplancton; Zooplancton; Macrofauna de invertebrados bentônicos; moluscos planorbídeos.</p> <p>Obs: Os resultados apresentados de cada campanha deverão ser comparados à Resolução CONAMA 357, e deverão ser apresentadas avaliações técnicas conclusivas dos resultados e variações de cada campanha.</p>	Semestralmente.
5.2	<p>Realizar o monitoramento de cianobactérias, e enviar os relatórios.</p> <p>Para os pontos que apresentarem desacordo com a legislação, aplicar medidas ambientalmente corretas para a adequação dos parâmetros.</p> <p>Obs: O Monitoramento das cianobactérias deverá ser contínuo durante a vigência da licença e, caso haja detecção de não conformidade, deverá ser encaminhado a SUPRAM TM/AP um laudo comprovando as ações corretivas juntamente aos relatórios de monitoramento.</p>	Semestralmente.
5.3	<p>Realizar monitoramento de dípteros hematófagos semestralmente.</p> <p>Realizar o controle sanitário para o caso de confirmação de sua presença, evitando que o reservatório e o TVR sejam fonte de proliferação do mesmo.</p> <p>Obs: Os relatórios deverão ser enviados semestralmente e, caso haja a necessidade da realização de medidas de controle, estas deverão ser comprovadas juntamente aos relatórios semestrais.</p>	Semestralmente.
5.4	<p>Dar continuidade a monitoramento e gerenciamento dos resíduos sólidos gerados no empreendimento, bem como dos resíduos recolhidos nos reservatórios das UHE's, enviando as planilhas de controle à SUPRAM TM/AP.</p>	Anualmente.

5.5	Apresentar um estudo detalhado da população de macrofitas aquáticas nos reservatórios de CBI e CBII, bem como a forma mais adequada de sua remoção e disposição final.	180 dias contados a partir da concessão Revalidação da licença.
5.6	Deverão ser encaminhados relatórios anuais do monitoramento de macrófitas nos reservatórios das UHEs Amador Aguiar I e II.	Anualmente.
5.7	Promover os monitoramentos dos sistemas de tratamentos de esgoto sanitário (entrada e saída do sistema) observando os seguintes parâmetros (pH, DBO, DQO, sólidos em suspensão e sólidos sedimentáveis.	Anualmente.
5.8	Os relatórios referentes às condicionantes 5.1, 5.2, 5.5 e 5.6 também deverão ser encaminhados ao IBAMA visando atender o que ficou imposto ao CCBE, na decisão proferida nos autos n. 2002.38.03.005573-2/MG, referente à Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual.	Após o protocolo dos relatórios no IBAMA, deverá ser apresentada cópia à SUPRAM-TM/AP.
<i>Recursos Hídricos</i>		
5.9	No caso do desenvolvimento de um possível quadro de eutrofização do reservatório, este impacto deve ser mitigado utilizando, para tanto, quaisquer ações e meios ambientalmente adequados. É importante observar que esta condição não torna o empreendedor responsável pela qualidade da água que chega ao reservatório, ou seja, o empreendedor não é responsável pelo uso do solo na Bacia, mas sim, pela água que sai do reservatório, a qual deve manter, no mínimo, as mesmas características da água que chega ao mesmo, durante a operação do empreendimento.	Durante a vigência da Revalidação da licença.
5.10	Realizar o monitoramento do Assoreamento do Reservatório, contemplando inclusive a possibilidade de dragagem para desassoreamento. Enviar os relatórios de monitoramento anualmente. Obs.: Caso haja a necessidade de medidas de para o desassoreamento, deve ser informado ao órgão ambiental imediatamente.	Anualmente.
<i>6. Fauna Alada e Terrestre</i>		



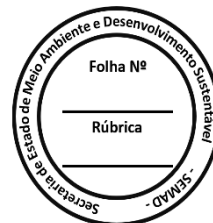
6.1	<p>Realização do monitoramento da espécie ameaçada de extinção <i>Pygochelidonmelanoleuca</i>, objetivando averiguar o efeito da vazão estabelecida para o Trecho de Vazão Reduzida nas populações da espécie em longo prazo.</p> <p>A periodicidade das campanhas deverá ser bimestral durante a época não reprodutiva da espécie, e mensal durante a época reprodutiva da espécie.</p>	Relatórios entregues à SUPRAM TM/AP anualmente, durante a vigência da REVLO.
6.2	<p>Apresentar proposta de construção de novos poleiros e estruturas de nidificação para a espécie ameaçada de extinção <i>Pygochelidonmelanoleuca</i>. Esta deverá estar embasada nos estudos e monitoramento já realizados na área, observando-se os hábitos de nidificação, alimentação, e empoleiramento da espécie.</p>	150 dias contados a partir da concessão Revalidação da licença.
6.3	<p>Executar a proposta de construção de novos poleiros e estruturas de nidificação para a espécie ameaçada de extinção <i>Pygochelidonmelanoleuca</i>.</p>	120 dias após a aprovação do projeto pelo órgão
6.4	<p>Inventariar locais de ocorrência da Andorinha-de-coleira (<i>Pygochelidonmelanoleuca</i>) na Bacia Estadual do Rio Araguari, com o intuito de descobrir novas populações, identificar e entender possíveis fluxos migratórios.</p> <p>A periodicidade das campanhas deverá ser trimestral, com duração de quatro anos, em consonância à IN IBAMA nº 146/2007.</p>	180 dias a partir do recebimento da Decisão Administrativa de instância recursal, com periodicidade trimestral.
6.5	<p>Visando atender o que ficou imposto ao CCBE, na decisão proferida nos autos n. 2002.38.03.005573-2/MG, referente à Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal e Ministério Estadual, <u>o consórcio deverá apresentar ao IBAMA um programa de conservação e monitoramento da migração das espécies da fauna selvagem afetada.</u></p>	120dias
6.6	<p>Dar continuidade aos programas de monitoramento de fauna realizados durante a vigência da LO para os grupos de mamíferos, aves, répteis e anfíbios. As campanhas deverão ocorrer durante a vigência da REVLO e ter periodicidade trimestral, sendo quatro campanhas consecutivas a cada 2 anos (2 na estação seca e 2 na estação chuvosa subsequente).</p> <p>Obs.: Os relatórios dos monitoramentos deverão conter a ART dos profissionais responsáveis.</p>	Relatórios entregues à SUPRAM-TMAP bianualmente, durante a vigência da REVLO.

6.7	<p>Apresentar Plano de Ação (com cronograma de execução) para conservação das espécies de felinos ameaçados de extinção, detectadas na área de influência do empreendimento, inclusive dando continuidade aos programas de monitoramento específicos para essas espécies conforme já realizado durante a vigência da LO anterior.</p> <p>Obs.:</p> <p>1) Os relatórios da execução do Plano de Ação deverão ser entregues à SUPRAM-TMAP anualmente.</p> <p>2) Tanto o Plano de Ação quanto os relatórios deverão conter a ART dos profissionais responsáveis.</p> <p>O cronograma previsto para execução do Plano de Ação deverá contemplar um período mínimo de 4 anos.</p> <p>Obs.: Os relatórios dos monitoramentos deverão conter a ART dos profissionais responsáveis.</p>	<p>180 dias para apresentação do Plano de Ação. Os relatórios da execução do Plano de Ação deverão ser entregues anualmente à SUPRAM-TMAP.</p>
6.8	<p>Realizar o monitoramento de espécies ameaçadas de extinção da Ordem Accipitriformes (gaviões), com destaque para <i>Spizaetus ornatus</i>, <i>Spizaetustyrannus</i> e <i>Urubitingacoronata</i> (anteriormente denominada <i>Harpalietuscoranatus</i>). A periodicidade das campanhas deverá ser trimestral, com duração de 4 anos, em consonância à IN IBAMA nº 146/2007.</p> <p>Obs.: Os relatórios dos monitoramentos deverão conter a ART dos profissionais responsáveis.</p>	<p>Relatórios entregues anualmente à SUPRAM-TMAP, durante os 4 primeiros anos de monitoramento.</p>
6.9	<p>Apresentar relatório conclusivo sobre o monitoramento descrito na condicionante 6.8 deste Parecer Único. Este relatório deverá contemplar ainda um Plano de Ação (com cronograma de execução) para conservação das referidas espécies.</p>	<p>Formalização na próxima Revalidação da Licença de Operação.</p>
6.10	<p>Realizar monitoramento da espécie ameaçada <i>Chironectes minimus</i> (cuíca-d'água).</p> <p>A periodicidade das campanhas deverá ser trimestral, com duração de quatro anos, em consonância à IN IBAMA nº 146/2007.</p> <p>Obs.: Os relatórios dos monitoramentos deverão conter a ART dos profissionais responsáveis.</p>	<p>Relatórios entregues à SUPRAM durante a vigência da REVLO.</p>



6.11	Levantar informações biológicas referentes à espécie <u>Pygochelidonmelanoleuca</u> . Dentre estas devem estar: estudos de variabilidade genética, status atual da população (dados quantitativos reais), locais reprodutivos/dormitórios, impacto da abertura do vertedouro nas populações inseridas no Trecho de Vazão Reduzida, entre outros.	Durante a vigência da REVLO, sendo os relatórios parciais entregues anualmente à SUPRAM TM/AP.
6.12	Apresentar relatório conclusivo sobre o levantamento de informações descrito na condicionante 6.11 deste Parecer Único. Este relatório deverá contemplar ainda um Plano de Ação (um cronograma de execução) para conservação das referidas espécies.	Formalização da próxima Revalidação da Licença de Operação.
7. Ictiofauna		
7.1	Apresentar os relatórios referentes ao Programa de Monitoramento e Conservação da Ictiofauna da ADA dos reservatórios de Capim Branco I e II, três vezes ao ano seguindo o cronograma abaixo: - Trabalhos/Coletas de campo em fevereiro e/ou março com entrega do relatório até o último dia de março durante a validade da Licença. - Trabalhos/Coletas de campo em junho e/ou julho com entrega do relatório até o último dia de julho durante a validade da Licença. - Trabalhos/Coletas de campo em outubro e/ou novembro com entrega do relatório até o último dia de novembro durante a validade da Licença.	Prazos definidos na própria condicionante.
7.2	Dar continuidade ao monitoramento da ictiofauna no TVR de Capim Branco I seguindo o cronograma abaixo: - Trabalhos/Coletas de campo em fevereiro e/ou março com entrega do relatório até o último dia de março durante a validade da Licença. - Trabalhos/Coletas de campo em junho e/ou julho com entrega do relatório até o último dia de julho durante a validade da Licença. - Trabalhos/Coletas de campo em outubro e/ou novembro com entrega do relatório até o último dia de novembro durante a validade da Licença.	Prazos definidos na própria condicionante.

7.3	<p>Caso haja a necessidade de manutenção e/ou testes relacionado à abertura das comportas do vertedouro, além do monitoramento da ictiofauna, deverá ser apresentado um plano de manejo prévio.</p> <p>OBS: O plano de manejo poderá ser enviado uma única vez, contemplando os procedimentos que deverão ser adotados e, os relatórios deverão ser enviados anualmente.</p>	Anualmente
7.4	<p>Apresentar um projeto para peixamento na ADA dos empreendimentos UHEs CBI e CBII contendo em especial as espécies a serem utilizadas, bem como a quantidade e origem das mesmas, cronograma e local dos peixamentos, método e período de monitoramento.</p>	180 dias após a concessão da Licença.
7.5	<p>Executar o projeto de peixamento apresentado.</p>	60 dias após a aprovação do projeto pelo órgão competente.
7.6	<p>As paradas de máquinas deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental e deverão ser monitoradas quanto ao aspecto ictiofauna, devendo ser apresentado relatório no máximo 30 dias após cada evento. Adotar mecanismos para minimizar a mortalidade de peixes e, se possível, realizar resgate para os peixes aprisionados.</p>	30 dias após cada evento.
7.7	<p>Apresentar relatórios contendo informações relativas aos organismos associados a ambientes aquáticos especialmente ameaçados de extinção, no Trecho de Vazão Reduzida nos futuros processos de renovação de outorga da UHE Amador Aguiar I.</p>	Os relatórios deverão ser apresentados nos futuros processos de renovação de outorga da UHE Amador Aguiar I.
7.8	<p>Diante dos monitoramentos relativos à Ictiofauna e outros que se fizerem necessários emitir relatórios técnico-científico sobre a dinâmica da população de peixes, propondo um método de transposição adequado bem como cronograma de execução do mesmo.</p> <p>OBS: Esta condicionante visa atender o que ficou imposto ao CCBE, na decisão proferida nos autos n.2002.38.03.005573-2/MG, referente à Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual.</p>	120 dias.
8. Socioeconomia		
8.1	<p>Dar continuidade ao Programa de Assistência Social – PAS. O encaminhamento dos relatórios consolidados deverá ser protocolado na SUPRAM TMAP anualmente.</p>	Anualmente



8.2	Dar continuidade ao programa de Segurança e Alerta. O encaminhamento dos relatórios consolidados deverá ser protocolado na SUPRAM TMAP anualmente.	Anualmente
8.3	Dar continuidade aos programas de Educação Ambiental, Gerência Ambiental. O encaminhamento dos relatórios consolidados deverá ser protocolado na SUPRAM/TM-AP anualmente.	Anualmente
8.4	Comprovar a aquisição de todas as áreas referente à formação da CBI e CBII.	2 anos contados a partir da concessão Revalidação da licença.
8.5	Comprovar a regularização fundiária das famílias residentes no Assentamento Vida Nova, através de cópias das respectivas matrículas de imóvel.	2 anos contados a partir da concessão Revalidação da licença.
8.6	<p>Apresentar novo Programa de Educação Ambiental nos termos da DN COPAM nº 110/2007, detalhado de acordo com o TR, sendo orientado e coordenado pela CIEA/TMAP, e que seja estendido para todos os moradores dos lados das UHE's Amador Aguiar I e II.</p> <p>OBS: Face o advento da DN nº 214/2017, o PEA deverá ser adaptada as novas exigências. Sendo que deverá constar no Programa de Educação Ambiental os seguintes documentos, na forma da DN nº 238/2020:</p> <p>I - Formulário de Acompanhamento, conforme modelo constante no Anexo II, a ser apresentado anualmente, até trinta dias após o final do primeiro semestre de cada ano de execução do PEA, a contar do início da implementação do Programa;</p> <p>II - Relatório de Acompanhamento, conforme Termo de Referência constante no Anexo I, a ser apresentado anualmente, até trinta dias após o final do segundo semestre de cada ano de execução do PEA, a contar do início da implementação do Programa.</p>	Início em 180 dias, permanecendo durante o prazo da Revalidação da LO.

9	Visando atender o que ficou imposto ao CCBE, na decisão proferida nos autos n. 2002.38.03.005573- 2/MG, referente à Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, <u>o consórcio deverá apresentar ao IBAMA um programa de caráter executivo para mitigação das alterações climáticas e de monitoramento climatológico a ser realizado na região.</u>	120 dias
10	Comprovar a decisão dos procedimentos administrativos de averbação de reserva legal junto ao NRRA Uberlândia e SUPRAM-TMAP, comprovando através de homologação da averbação junto ao CAR – Cadastro Ambiental Rural, ou com a juntada de cópia de matrícula do imóvel.	1 ano
11	CONDICIONANTE EXCLUÍDA	-
12	<p>Criar e implementar Unidade de Conservação com área mínima de 3.147 ha.</p> <p>OBS: a presente condicionante impõe obrigação concernente à criação e implementação de Unidade de Conservação com área mínima de 3.147 ha, devendo ser instalada no território das Bacias Hidrográficas PN3, PN2, PN1, ou GD8, com todas as estruturas, equipamentos e benfeitorias necessárias ao efetivo funcionamento. Contudo, tendo em vista a pouca disponibilidade de grandes contingentes de áreas com elevado interesse ambiental na abrangência das bacias supramencionadas, será admitido, alternativamente, a implantação de Unidade de Conservação cujo quantum seja inferior a 3.147 hectares, desde que demonstrada a equivalência venal da área proposta com a cotação atualizada das áreas que compõem o Parque Estadual do Pau Furado, além do ganho ambiental objetivo com a ação, e a devida aprovação pelo IEF.</p>	2 anos.